

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**VITIMOLOGIA E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UM DIÁLOGO
ENTRE A CRIMINOLOGIA E AS NEUROCIÊNCIAS NO DELITO DE ESTUPRO E
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Gabriela Pavarina

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**VITIMOLOGIA E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UM DIÁLOGO
ENTRE A CRIMINOLOGIA E AS NEUROCIÊNCIAS NO DELITO DE ESTUPRO E
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Gabriela Pavarina

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2022

**VITIMOLOGIA E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UM DIÁLOGO
ENTRE A CRIMINOLOGIA E AS NEUROCIÊNCIAS NO DELITO DE ESTUPRO E
ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Mario Coimbra

Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2022.

*O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.*

John Locke

*Dedico este trabalho aos meus pais,
razão de toda a minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero dedicar meus agradecimentos a Deus, aquele que me deu o dom da vida, conhece todos os meus sonhos e me capacita diariamente para alcança-los, sem a sua presença jamais teria chego até aqui e desenvolvido um trabalho com tanta maestria.

Por conseguinte, dedico este trabalho e agradeço aos meus pais, Antenor Ferreira Pavarina e Denize Araujo Silva Pavarina, àqueles que são à base de toda a minha vida, que fazem o possível e o impossível pela minha felicidade e pelo meu sucesso, tanto pessoal como profissional. Sem o apoio, incentivo e dedicação de vocês jamais teria conseguido chegar ao objetivo final. Ainda quero deixar consignada toda a inspiração que me advém de vocês, profissionais ímpar que aplicam o direito com a máxima da justiça e da dignidade humana, é uma honra pode ser filha de pessoas tão nobres.

Agradeço a minha irmã, Adriana Ribeiro Pavarina Franco, que desde o início do meu ensino superior me levou a conhecer a atividade prática em seu local de trabalho, fazendo surgir em meu coração o anseio de buscar o aprendizado e cada vez mais proteger às mulheres vítimas de delitos contra a dignidade sexual, crimes tão asquerosos para a sociedade em que vivemos na atualidade. Assim, buscamos juntas a alguns anos atrás compreender cada dia mais o papel da neurociência a proteger no cerne jurídico tais vítimas, o que veio a se tornar no dia de hoje um dos principais enfoques do meu trabalho.

Sou eternamente grata a todos os meus familiares, que por tantas vezes dedicam seu tempo a clamar a Deus pela minha vida e por tudo aquilo que eu sonho. Ter o amor e reconhecimento de vocês é mais que necessário em minha vida, me faz atingir lugares inimagináveis.

Minha gratidão de todo o meu coração ao meu namorado, Guilherme César dos Santos Silva, que com todo seu amor e companheirismo me ajudou a passar pela fase tão aguardada e sonhada de minha vida, compreensivo em todas as vezes que tive que abdicar de momentos importantes. Você é muito especial e essencial em minha vida.

Especial agradecimento estendo ao meu orientador, Professor Doutor Florestan Rodrigo do Prado, que soube transpassar seus conhecimentos de forma honrosa ao direito, buscando sempre pela justiça, igualdade e dignidade de todo o

ser humano, fazendo-me ter esperança cada dia mais em conseguirmos atingir a proteção às vítimas, especialmente mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Não poderia deixar de mencionar a felicidade que tenho em poder ser orientada de um ser humano tão elogiável e que busca sempre a defesa das minorias, tenho no senhor a mais alta estima e influência na área jurídica.

Quero deixar o meu amoroso agradecimento a todas as minhas amigas que passaram por esta fase comigo, onde pudemos ser cada vez mais companheiras e ajudarmos umas as outras, seja em sugestões dadas no trabalho ou até mesmo com seu ombro amigo, a diminuir toda a ansiedade e insegurança na elaboração do trabalho. Vocês só me fazem perceber o grande valor dado a uma amizade, obrigada por todo o carinho e auxílio nesta fase tão importante para nós.

Por fim, mas não menos importante, deixo minha eterna gratidão a todos que direta ou indiretamente contribuíram neste trabalho, tenho um apreço enorme por cada um de vocês.

RESUMO

Busca-se através deste trabalho refletir a respeito dos aspectos relevantes da vitimologia na caracterização dos crimes contra a dignidade sexual, explicitamente os crimes de estupro e estupro de vulnerável. A criminologia por meio de um de seus ramos específicos, a vitimologia, estuda o comportamento psicossocial da vítima diante de um fenômeno criminoso, que pode ser levado à análise na dosimetria da pena, a depender da classificação da vítima que lhe é empregada e sua efetiva participação no cerne delituoso. Com o advento da Lei nº 12.015/2009 permeou inúmeras modificações na seara criminal, significativamente no âmbito de proteção dos crimes sexuais deixando de lado os bons costumes para o amparo à dignidade sexual. Nesta perspectiva, visando uma explanação sobre o tema e os reflexos no ordenamento jurídico pátrio, fez-se uma análise dos diversos tipos de vítima a depender do cenário ao qual se encontram inseridas, sobrepondo as possíveis síndromes vitimais aplicadas a delitos destes gêneros. Ainda, de extrema importância foi o estudo dos efeitos dos crimes sexuais em relação à vítima amparado à neurociência, no tocante a palavra da vítima como viga mestre e as possíveis falsas memórias, bem como a imobilidade tônica, estado de inibição motora em que há um freio cerebral, confundido com o dissenso da vítima, verdadeira elementar implícita do tipo penal, chegando a dedução da necessidade de perícias psicológicas amparadas a neurociência para que haja a máxima proteção da vítima no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Estupro. Estupro de vulnerável. Criminologia. Vitimologia. Neurociências. Falsas memórias. Imobilidade tônica.

ABSTRACT

The aim of this work is to reflect on the relevant aspects of victimology in the characterization of crimes against sexual dignity, explicitly the crimes of rape and rape of the vulnerable. Criminology, through one of its specific branches, victimology, studies the psychosocial behavior of the victim in the face of a criminal phenomenon, which can be analyzed in the dosimetry of the penalty, depending on the classification of the victim that is used and its effective participation in the criminal core. With the advent of Law n° 12.015/2009, it permeated numerous changes in the criminal field, significantly in the context of the protection of sexual crimes, leaving aside good customs to support sexual dignity. In this perspective, aiming at an explanation on the subject and the reflexes in the national legal system, an analysis was made of the different types of victims depending on the scenario to which they are inserted, overlapping the possible victim syndromes applied to crimes of these genres. Still, of extreme importance was the study of the effects of sexual crimes in relation to the victim supported by neuroscience, regarding the victim's word as a beam and possible false memories, as well as tonic immobility, a state of motor inhibition in which there is a brain brake, confused with the dissent of the victim, a true implicit element of the criminal type, reaching the deduction of the need for psychological expertise supported by neuroscience so that there is maximum protection of the victim in the legal sphere.

Keywords: Rape. Rape of vulnerable. Criminology. Victimology. Neurosciences. False memories. Tonic immobility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A VITIMOLOGIA COMO CAMPO ESPECÍFICO DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA: RECORTE EPISTEMOLÓGICO	13
2.1 Digressão Histórica: A Evolução do Estudo da Vitimologia Error! Bookmark not defined.	
2.2 Conceito e Classificações Vitimais	17
2.3 O Processo de Vitimização: Entendendo os Estágios Vitimatórios.....	19
2.4 A Importância da Dupla Penal no Contexto da Vitimologia.....	21
2.5 Vitimodogmática Penal: Desvendando sua Concepção.....	22
3 ANÁLISE DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL	26
3.1 Do Crime de Estupro.....	27
3.1.1 Objetividade jurídica.....	28
3.1.2 Elementos do tipo.....	28
3.1.3 Sujeição ativa e passiva.....	29
3.1.4 Consumação e tentativa.....	29
3.1.5 Figuras qualificadas.....	30
3.1.6 Causas de aumento.....	30
3.1.7 Ação penal.....	31
3.2 Do Crime de Estupro de Vulnerável.....	31
3.2.1 Objetividade jurídica.....	31
3.2.2 Elementos do tipo.....	32
3.2.3 Sujeição ativa e passiva.....	32
3.2.4 Consumação e tentativa.....	33
3.2.5 Figuras qualificadas.....	33
3.2.6 Causas de aumento.....	34
3.2.7 Ação penal.....	34
4 PERFIL DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	35
4.1 As Vítimas Provocadoras no Crime de Estupro.....	35
4.2 As Vítimas Natas nos Crimes de Estupro de Vulnerável no Âmbito Familiar.....	36
4.3 Sobrevitimização nos Crimes Contra a Dignidade Sexual.....	38
4.4 Síndromes Vitimais no Estupro e Estupro de Vulnerável.....	39
4.4.1 Síndrome do silêncio.....	39
4.4.2 Síndrome do estresse pós traumático.....	40
4.4.3 Síndrome de Estocolmo.....	43
4.4.4 Síndrome de Oslo.....	45
5 PSICOLOGIA CRIMINAL E NEUROCIÊNCIAS APLICADA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS	46
5.1 A Palavra da Vítima nos Crimes Sexuais e as Falsas Memórias.....	46
5.2 O Consentimento da Vítima no Crime de Estupro e a Imobilidade Tônica.....	52
6 POLÍTICA SOCIAL E PROGRAMAS DE POLÍTICAS CRIMINAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO	58
7 CONCLUSÃO	61

REFERÊNCIAS	64
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Inobstante o avanço legislativo na seara criminal inclusive oportunizando o recrudescimento e criação de dispositivos legais, a incidência de crimes contra a dignidade sexual, delimitadamente o estupro e estupro de vulnerável só vem crescendo na realidade social, exaurindo-se assim a necessidade de pesquisa profunda a respeito do tema, seus sujeitos e elementos fáticos.

Desde os primórdios da civilização já era possível se falar em sanções a crimes cometidos contra a liberdade sexual do indivíduo, até então denominados pela sociedade patriarcal como crimes contra a moralidade pública.

Com o implemento da Lei nº 12.015/2009 passou-se a disciplinar a proteção aos crimes contra a dignidade sexual, essencial avanço especialmente aos direitos das mulheres, onde encontram seu fundamento máximo na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil elencado na Constituição Federal.

Em virtude desta alteração legislativa, em decorrência da revogação formal do artigo 214 do Código Penal, houve a fusão do crime de estupro e atentado violento ao pudor ampliando o rol do tipo penal, passando a compor ambos os crimes o nomen iuris estupro, disciplinado pelo atual artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

Com a nova descrição típica, o crime se caracteriza com a prática de conjunção carnal ou qualquer ato de libidinagem, podendo ser praticado por qualquer pessoa e inclusive, no tocante ao polo passivo, protege todas as pessoas independente do sexo.

A presunção de violência foi substituída pela vulnerabilidade das vítimas no crime de estupro de vulnerável. Para tanto, independe o consentimento da vítima para a prática do ato sexual já que o legislador permeou maior proteção à vulnerabilidade da vítima, sendo somente valorada tal circunstancia na aplicação da pena.

O crime de estupro e estupro de vulnerável são crimes de ação penal pública incondicionada e ambos considerados como crimes hediondos pela Lei nº 8072/90.

Entretanto, apesar de inovações por partes legislativas, por parte do sistema judiciário ainda havia significativa dificuldade no aferimento de provas que responsabilizassem o agressor, por ambos motivos.

Destarte, necessário o estudo psicossocial da vítima perante o fato criminoso a que é submetida, inclusive a título de análise de sua culpabilidade que pode vir a interferir na análise subjetiva do tipo.

Neste sentido, a análise complementar da criminologia por meio de seu ramo específico, a vitimologia, amparado ao direito penal são essenciais para a classificação das vítimas e suas possíveis consequências no meio social.

Fora objeto do presente trabalho as denominadas vítimas provocadoras no crime de estupro, as vítimas natas no crime de estupro de vulnerável em âmbito familiar, a sobrevivitização nos delitos sexuais sopesadas as possíveis síndromes vitimais a que são submetidas nestas espécies de delitos.

Oportuna fora a análise do comportamento da vítima frente às relações sexuais, ao qual possui em sua palavra a viga mestre em face de serem crimes cometidos à marginalidade o que leva o questionamento acerca da veracidade das informações por elas transpassadas e as falsas memórias a que seriam advindas de momentos traumáticos, principalmente no tocante aos vulneráveis.

Ainda, o dissenso da vítima configura-se como verdadeira elementar implícita do tipo penal. Com a dificuldade para averiguação de provas por parte do Tribunal, se fez necessário o estudo amparado à neurociência para compreender uma maior qualificação da violência sexual e suas consequências sobre as vítimas.

Em situações extremas de medo o cérebro é ativo e determina espécies de reações de defesa específicas e particulares em cada indivíduo, que podem ser confundidos pelo órgão jurisdicional como uma espécie de consentimento implícito às relações sexuais. A denominada imobilidade tônica, espécie de freio motor do cérebro quando se encontra em situações de ameaça à vida, fora utilizada em muitas das situações para excluir a tipicidade da conduta.

Com a problemática assim proposta, o presente trabalho visou refletir a respeito dos aspectos relevantes da vitimologia na caracterização dos crimes contra a dignidade sexual, explicitamente os crimes de estupro e estupro de vulnerável, além de compreender o que tais delitos geram na vítima tanto na esfera física como psicológica.

Como método científico utilizou-se o dedutivo-indutivo, visando debater o tema através de levantamentos particulares alcançando conclusões gerais, bem como, através de teses e antíteses procurar por sínteses, ou seja, sempre buscou-se fazer uma análise construtiva sobre o tema proposto.

2 A VITIMOLOGIA COMO CAMPO ESPECÍFICO DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA: RECORTE EPISTEMOLÓGICO

A epistemologia jurídica permeia-se com o estudo do direito como ciência, buscando muito mais do que analisar suas fontes, mas compreender seus fundamentos, valores e princípios que podem vir a ser influenciados inclusive pela moral da época, denominada de ciência cultural.

A priori, o direito era lançado como vinculado à religião e tudo que a ela estivesse ligado, não havendo um estudo primordial como ciência e suas relações com o meio social, que vieram a se desenvolver oportunamente com o desenvolver dos anos.

Conforme delimita Paulo Nader (2010, p.79):

Em lato sensu, a ciência do Direito corresponde ao setor do conhecimento humano que investiga e sintetiza os conhecimentos jurídicos. Em stricto sensu, é a particularização do saber jurídico, que toma por objeto de estudo o teor normativo de um determinado sistema jurídico.

Ainda Sidio Mesquita Junior (2015, s/p) compreende que a ciência do direito é “o setor do conhecimento que se ocupa das normas e dos fatos de *status* jurídicos, consolidados em determinada época ou região”.

Neste contexto, oportuno o recorte epistemológico da ciência criminológica para aperfeiçoar o estudo da vitimologia em espécie.

A vitimologia sobrevém de um ramo da criminologia, este específico a analisar não somente o sujeito passivo de um crime, mas também suas condições psicossociais ao fenômeno criminal que podem ser levadas em consideração na análise do delito.

Alguns doutrinadores classificam a vitimologia como uma ciência autônoma, entretanto, como bem salientado por Newton Fernandes (2002, p. 545):

Não é de maior importância, de fato, que a Vitimologia não seja considerada ciência. Revela salientar, isto sim, a valia de seus propósitos que visam não apenas o estudo da vítima ou do delito, mas da vítima em geral, ou seja, da pessoa que sofreu o dano, uma lesão, a destruição de um bem, seja por culpa de terceiro ou própria.

Nesse sentido, convém em um primeiro momento pontuarmos a respeito de sua origem, a criminologia. Denominada por muitos de ciência

autônoma, esta é interdisciplinar, ou seja, alia-se a conhecimentos de diversas outras áreas para o estudo do fenômeno social, a citar a psicologia, psiquiatria, sociologia, entre outras.

Na visão de Paulo Sumariva (2013, p. 10):

A função linear da criminologia é informar a sociedade e os poderes públicos sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos seguros que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem criminoso.

Fica evidente assim a sua finalidade, prevenir à criminalidade por meio de uma análise sistemática da sociedade e de suas causas, buscando entender a gênese do crime.

O objeto de estudo da criminologia veio sofrendo inúmeras modificações ao decorrer do tempo, passando-se dos primórdios estudos dos delitos, para maior atenção ao delinquente e atualmente, cada vez mais, preocupa-se ao estudo da vítima frente à criminalidade em massa.

Atualmente, o estudo deste ramo permeia-se em quatro perspectivas, o objeto do delito, o delinquente, a vítima e o controle social (LIMA JUNIOR, 2015, p. 47).

O foco principal deste trabalho visa à análise de apenas um dos objetos de estudo da criminologia, a vítima, frente as suas reações significativas em determinados crimes contra a dignidade sexual, o que será explanado em tópico oportuno.

2.1 Digressão Histórica: A Evolução do Estudo da Vitimologia

Desde os primórdios, à época da criação da Escola Positiva sob a visão de seus fundadores, dentre eles Cesare Lombroso e Enrico Ferri, a criminologia possuía como estudo principal a análise a respeito da relação entre o delito e o criminoso ao passo que o estudo da vítima foi quase que esquecido nesta fase (MORAES;NETO, 2019, p. 63).

Conforme nos ensina Nestor Sampaio (2021, p. 44), há três fases na história do estudo das vítimas: a Idade de ouro, a neutralização e a revalorização.

Na fase do protagonismo, também denominada de período da Idade de Ouro, tinha-se a vítima como protagonista onde sua opinião ponderava até mesmo com relação às penas a serem impostas, ocorria à vingança privada, do famoso brocardo popular da Lei de Talião “olho por olho e dente por dente”, sendo seu revide na mesma intensidade da agressão a que fora submetida (SAMPAIO, 2021, p. 44).

A primeira das três fases perdurou desde os primórdios até a Idade Média, fase das monarquias absolutas, onde instituiu-se a “vingança pública” que colacionava ao direito penal e processual penal o modelo de justiça repressiva, não possuindo mais a vítima como fenômeno principal.

No instante posterior, na denominada fase da neutralização, a importância da vítima era tratada como quase irrelevante já que a jurisdição penal concentrava-se nas mãos do Estado, este como instituidor das penas e da proporcionalidade que esta devia possuir em relação ao delito cometido (SAMPAIO, 2021, p, 44).

Sendo assim, neste cenário prevalecia o interesse da maioria, ou seja, da sociedade ao qual a vítima se encontrava inserida sobrepondo ao individualismo, restabelecendo a origem do grupo à priori ao embate criminal, sancionado por meio de leis impostas pelo Estado, podendo até mesmo ser admitida a compensação pecuniária como forma de punição e reparação ao dano causado.

A última das fases é a da revalorização, ou por alguns doutrinadores enquadrada como do redescobrimto. Neste momento, a vítima é novamente analisada no contexto do crime, já que conforme preleciona Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 66):

Se a vítima sofre em várias frentes, patrimonial, liberdades das mais variadas, corporalmente, com a própria vida, evidente que o estudo deve observar qual a relação deveria existir entre o crime e as consequências dele na vítima.

O movimento vitimológico então teve seu início após o fim da Segunda Guerra Mundial, na década de 1940, onde devido ao holocausto e o extermínio em massa pelo nazismo teve como objetivo a defesa dos vulneráveis, desenvolvendo a tutela dos direitos e garantias fundamentais das vítimas como a criação das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O que até então se mantinha como quase inexistente voltou a permear estudos em diversos países levando a criação de associações internacionais, regionais e nacionais com o objetivo precípuo de difundir ideais acerca dos direitos das vítimas, sendo aprovada em 1985 a Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima.

Israel Drapkin, um dos maiores percursores da vitimologia, no VI Congresso Internacional de Criminologia, em Madri, incentivou a criação de um Simpósio Internacional de Vitimologia que posteriormente se concretizou na cidade de Jerusalém sob sua presidência (FERNANDES, 1995, p. 18).

Seguindo o mesmo caminho, diversos simpósios internacionais foram realizados em diversos locais, sendo algum deles sediados até mesmo no Brasil, onde se discutiam temas diversos e muito abrangentes, como o estudo amparado de vítimas mulheres, deficientes, crianças, bem como diversas minorias étnicas.

Como bem elenca Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 19), houve importante preocupação com a vítima no Processo Penal atinente aos poucos poderes processuais a elas disponibilizados, sendo em diversos casos até mesmo revitimizadas pelos órgãos e membros estatais destinadas a persecução penal. Ponto importante neste momento foi à proposta direcionada a proteção das vítimas de delitos sexuais e incapazes.

O Quinto Simpósio pontuou a respeito dos direitos pessoais e a dignidade que a vítima deve possuir no desenrolar processual, sendo informada de todos os atos processuais.

Outros tantos eventos foram direcionados ao estudo da vítima, como encontros, cursos, seminários e congressos internacionais. De essencial criação fundou-se a Sociedade Mundial de Vitimologia, onde com o aumento do centro de interesse no tocante ao papel da vítima no crime foi criada em 1984 a Sociedade Brasileira de Vitimologia (FERNANDES, 1995, p. 20-21).

Sendo assim, baseando-se em tamanha atenção que deve ser pairada à vítima, foi realizado um estudo sistemático, classificando-as conforme os delitos e ensejos em que se encontram, tendo como um de seus percursores Benjamin Mendelshon.

Mas coerente que tal análise deve ser amparada antes, durante e após os efeitos do evento criminoso na vítima, levando ao estudo da vitimologia dentro da análise criminológica, não somente com políticas criminais efetivas, mas com

alterações legislativas que tendem a proteger à vítima, especialmente a mulher no cenário em que se enquadra, como é o caso do recente e essencial avanço, a Lei Maria da Penha.

2.2 Conceito e Classificações Vitimais

A etimologia da palavra vítima advém do latim *victus e victimia*, correspondente a “dominado” e “vencido”, ou ainda oblata. Sendo assim, no sentido originário do termo indica seu caráter religioso, vítima era a pessoa ou animal sacrificado aos deuses.

No contexto atual, a vítima no sentido geral significa qualquer ser vivo que, por ato próprio ou de terceiro, sofre qualquer espécie de dano. Ocorre que este significado é muito abrangente, não servindo como amparo jurídico.

Conforme conceitua Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 48):

A vítima criminal é, assim, o sujeito passivo da infração penal, principal ou secundário. Contudo, importa salientar que, assim como o réu não pode ser considerado objeto do processo e sim um sujeito dotado de direitos, também a vítima deve ser vista no processo não apenas abstratamente como sujeito passivo do delito, mas como alguém concretamente dotado de direitos.

Por outro lado, na visão de Benjamin Mendelsohn, a vítima é assim considerada:

A personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Destarte, não deve ser considerada a vítima apenas como um sujeito passivo de um delito, de um dano ao qual foi submetida, mas um ser humano respaldado de direitos que deve ser observado em suas peculiaridades, seja pelo meio em que se encontre inserido, seja pelas condições psicossociais que possui.

Buscando qualificar cada tipo de vítima em seu contexto oportuno, Benjamin Mendelsohn as dividiu em algumas classificações: (FILHO, Nestor Sampaio, 2021, p. 44);

a) Vítimas ideais ou também conhecidas como vítimas completamente inocentes, não havendo qualquer vinculação preexistente à prática delitiva.

b) Vítimas menos culpadas que os criminosos, as denominadas vítimas por ignorância.

c) Vítimas tão culpadas quanto os criminosos. Muito comuns nos casos de eutanásia, aborto consentido e dupla suicida.

d) Vítimas mais culpadas que os criminosos. São aquelas em que seus comportamentos por si só instigam o delinquente e as colocam em situação de vulnerabilidade como vítimas, ou seja, causam o delito.

e) Vítimas como únicas culpadas, também conhecidas como vítimas agressoras, simuladas e imaginárias.

Desta forma, Mendelsohn as sintetiza na doutrina em três grandes grupos de vítimas (SAMPAIO, 2021, p.44):

a) Vítima inocente ou ideal: que não concorre de forma alguma ao resultado típico.

b) Vítima provocadora, imprudente, voluntária ou ignorante, aquelas que, voluntária ou imprudentemente, contribuem de maneira efetiva ao evento delitivo.

c) Vítima agressora, simuladora ou imaginária. A suposta ou pseudovítima que acaba justificando a legítima defesa de seu agressor.

JIMENEZ DE ASÚA ainda classifica as vítimas como (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 101):

a) Indiferentes: são aquelas em que o delinquente não as determinou quando da prática do delito.

b) Indefinidas ou indeterminadas: são aquelas que estão sujeitas ao evento criminoso como genéricas, já que em virtude da sociedade moderna, seu desenvolvimento e progresso científico.

c) Determinadas: são aquelas em que o agressor as predeterminou para a prática de tal evento lesivo.

Há na doutrina a discussão que paira a respeito da existência de vítima sem crime. Para Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 72), “entende-se a possibilidade da definição de vítima independentemente da existência de um crime e ainda, independentemente de que tal pessoa seja um humano ou não, uma pessoa física ou jurídica, um ser concreto ou abstrato”.

Por fim, o que se mostra essencial é que existem diversas classificações de vítimas a depender de seu anseio jurídico, podendo até mesmo não existir crime pré determinado ou alguma questão técnica penal que o exclua, a contar da antijuridicidade e culpabilidade ou de determinada causa natural.

2.3 O Processo de Vitimização: Entendendo os Estágios Vitimatórios

A ideia de vitimização está alinhada à definição atribuída a vítima, que como pontuado, vai além daquela que sofre os resultados da conduta de terceiros ou de seus próprio atos, mas toda a sistematização em relação a cada delito e a cada reação que instituem em seu corpo a depender do delito a ela submetida.

Na visão de Edgar de Moura Bittencourt (1987, p. 33), “pode-se dizer que a vitimização é a ação ou o efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações vitimarem-se e vitimarem pessoas, grupos ou povos”.

Com a extensão das pesquisas a respeito da vitimologia, levou a necessidade de se atentar aos fenômenos vitimológicos, suas causas e possíveis reações das próprias vítimas ou de terceiros por ela prejudicados.

Neste raciocínio, existem três classificações a respeito das diferentes formas de vitimização sofridas pela vítima diante da prática de uma infração penal, a vitimização primária, secundária e terciária.

A primeira espécie de vitimização é aquela que decorre essencialmente dos efeitos do delito na vítima, causando-lhes diversos danos, sejam eles de ordem física, psicológica ou material.

Neste primeiro momento, como no caso de um estupro ou de estupro de vulnerável, crimes contra a dignidade sexual, a prática delitiva gera na vítima impactos que podem perdurar por sua vida inteira em face de um único ato.

Como bem menciona Christiano Gonzaga em sua obra de criminologia (2022, p. 185):

Há o abalo psíquico, a violação ao seu próprio bem jurídico, consubstanciado na dignidade sexual, e até mesmo danos de ordem material, uma vez que a vítima, em muitas vezes, irá necessitar de um acompanhamento psicológico para afastar os fantasmas daquele dia fatídico em que ela foi violentada, tendo gastos com psicólogo.

A segunda espécie, denominada de vitimização secundária, sobrevitimização ou ainda revitimização, é o momento em que sendo vítima de determinado crime, como determinado na vitimização primária, o Estado em face do exercício do controle formal desenvolve a persecução penal.

Em outros dizeres, é o momento em que a vítima se dirige a uma instituição policial para descrever os atos aos quais fora submetida e assim possa se desenvolver a instrução penal, com a devida instauração de inquérito policial, instrução probatória a fim de apurar e punir o autor do delito.

Ocorre que, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual, o Estado não possui todo o amparo que deveria para o atendimento eficaz das vítimas, onde baseado em um sistema arcaico e machista, acaba por muitas vezes a revitimizar a mulher, uma das vítimas principais destes crimes, expondo-a a situações constrangedoras, humilhantes e degradantes a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, de muita importância se tem a palavra da vítima, já que se trata de crimes muitas vezes ocorridos às escondidas, não havendo condições probatórias a incriminar o delinquente, já que não deixam sequer vestígios.

Atentando-se as mazelas da criminologia, o legislador constituinte elaborou a Lei nº 13.444/2016 em que se determina a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, onde consoante o que se dispõe em seu artigo 6º, previne à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios.

Tal disciplinamento legislativo apesar de constar ao crime de tráfico de pessoas, estende-se as demais infrações penais de nosso país, devendo-se proteger e evitar qualquer tipo de revitimização das vítimas em qualquer fase da persecução penal.

O terceiro estágio de vitimização, a terciária é aquele que predestina a vítima ao isolamento por parte da sociedade e até mesmo de seus familiares e amigos em decorrência do crime a que foi submetida, que por muitas vezes a reconhecem como principal causadora do delito, atribuindo a ela parcela de culpa.

Isto é assim em virtude de muitas vezes o Estado, como principal meio da persecução penal, não prestar a vítima a devida proteção e cumprimento efetivo das normas penais, acabando por muitas vezes na impunidade em decorrência da ineficácia de provas.

Neste cenário, como explana Nestor Sampaio (2021, p. 48), “a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado)”.

Necessário, portanto, amparo efetivo ao estudo criminológico, especialmente no tocante à vitimologia para que haja prevenção de diversos crimes e capacitação dos profissionais penais e da sociedade para acolher a vítima e não submetê-la a um novo sofrimento, antes, durante e após a violação.

2.4 A Importância da Dupla Penal no Contexto da Vitimologia

Nos últimos anos, como já delimitado acima, é de suma importância para a criminologia, em atenção maior a vitimologia, a relação existente entre vítima e autor do delito.

Dentro deste cenário foi criado por Benjamin Mendhelsohn a expressão “dupla penal” para referir-se a estes dois objetos da criminologia, numa existente dupla contraposta: delinquente-vítima (BITTENCOURT, 1987, p. 36).

Assim, é essencial a análise a vítima e ao delinquente não somente como sujeito passivo e ativo do crime, mas o que suas condutas quando relacionadas um ao outro podem inferir na análise do tipo penal.

Como bem leciona Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 78):

Esta relação da “dupla penal” mostra-se determinante não apenas para vislumbrar a culpabilidade da vítima, mas também para identificar o tipo de atuação do agressor (se dolosa ou culposa), por conseguinte, a tipificação da conduta trazida, a existência de excludentes de antijuridicidade, de culpabilidade ou até da própria tipificação penal, e ainda na forma como deve ser imposta a pena e derivações da condenação penal, como, por exemplo, a indenização do dano praticado à vítima.

Nesta toada, a criminologia não se resume mais a análise entre a relação do delinquente e a conduta unicamente como ponto principal na tipificação do crime, deve-se também ser levada em consideração a atuação da vítima no contexto criminal, onde pode ser considerada como de grande influência para a prática delitiva na figura de vítima provocadora.

Assim, sua conduta será analisada na fase de dosimetria da pena, vide artigo 59 do Código Penal em que o juiz para a fixação da pena-base leva em conta as circunstâncias judiciais, dentre elas o comportamento da vítima.

Por outro lado, em determinados crimes, mais evidente ainda a necessidade de se fazer um estudo mais complexo quanto as figuras que nele se encontram, já que a figura do autor ou da vítima e suas determinadas ações podem incorrer em determinadas excludentes ou causas de aumento no anseio jurídico.

É o caso, dos crimes contra a dignidade sexual, onde conforme disciplina o artigo 226, II do Código Penal, a pena é aumentada de metade se o crime é cometido por indivíduo que possua relações de parentesco, judiciais (tutela e curatela), afinidade, intimidade, aquele que por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela e nos demais casos previstos em lei.

O legislador leva em conta ainda a relação de intimidade quando, por exemplo, no artigo 218-C, permite o aumento de pena de 1/3 a 2/3 quando o crime é praticado por agente que mantém ou mantém relação íntima de afeto com a vítima ou com fim de vingança ou humilhação.

2.5 Vitimodogmática Penal: Desvendando sua Concepção

Com o advento do retorno da vítima ao anseio criminológico, levando ao estudo acerca de sua possível participação na análise do tipo de determinados crimes, como uma determinada vítima provocadora, instiga ao questionamento doutrinário acerca da proteção que tal indivíduo deve possuir, se o direito penal estaria pautado a defender tais interesses vitimais.

A vitimodogmática, na visão de Alessandra Greco (2004, p. 39), constitui “uma série de postulados vitimológicos na qual se estuda o comportamento da vítima em face do crime – mais especificamente, sua contribuição para que este ocorresse”.

Em outras palavras, seu objetivo é o estudo acerca dos comportamentos da vítima nos delitos, que podem influir juridicamente na análise penal da conduta do autor.

A vertente da vitimodogmática advém da teoria alemã, onde se inicia em 1977 com trabalhos de KnutAmelung e BerndSchünemann. Na linha de pensamento de tais autores, este ramo da criminologia tendo como princípios a

ultima ratio e a subsidiariedade, permeavam proteção ao direito penal somente em últimos casos, deixando suprimidos diversos interesses da vítima que entendiam não ser merecedora de tutela (MACRI, 2018, p. 4-5).

De tal maneira, ferrenha a crítica a ponto que a vítima retroagiria ao início de sua evolução na história à época da Idade de Ouro onde havia se instituído a vingança privada, já que o Estado não seria mais o responsável por lhe garantir segurança, devendo esta a realizar por força de suas próprias mãos.

Acerca do nível de aplicação da Vitimodogmática, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 83-84) esclarecem que surgiram duas correntes:

A) a denominada radical, baseada no chamado princípio da auto responsabilidade, prevendo até a total isenção de pena, dependendo do comportamento da vítima; b) moderada, defendida por JAKOBS, HASSEMER E ROXIN, que de forma mais branca acreditam que o comportamento da vítima deve ser considerado, mas limitado à pena, não atingindo plenamente a tipicidade ou a culpabilidade, baseia-se na interpretação das circunstâncias judiciais (§46 do StGB).

Levar a crer que o comportamento da vítima em determinados crimes isentariam o autor de pena é extremamente irresponsável e fere até mesmo a dignidade da pessoa humana, que com o viés de relativizar a sobrecarga do autor a substitui na vítima, em muitos casos, coincidente como polo passivo do delito.

Isto leva o direito penal a uma vertente quase que abolicionista, onde condutas dos indivíduos levariam a determinadas excludentes de culpabilidade, ilicitude e até mesmo atipicidade do crime, significando total ausência de proteção estatal.

Conforme evidencia Selma Pereira de Santana (2010, p. 05):

A tal concepção do princípio vitimológico, capaz de eximir de responsabilidade penal o autor do delito, por atipicidade, por consequência de determinados comportamentos da vítima, têm-se dirigido críticas severas, fundadas na compreensão geral de que nenhum comportamento da vítima pode ter capacidade suficiente para deixá-la privada de toda a proteção penal.

Com relação à corrente moderada, “há entendimentos de que a redução da sanção penal e, conseqüentemente, da tutela pode servir de incentivo

para que a vítima se comporte de uma maneira socialmente adequada” (MACRI, 2018, p. 06).

Ora, em pleno século XXI, o que soa como comportamento de conduta socialmente adequada a vítima? Em inúmera maioria dos casos o delito se consuma não pelo comportamento em que a vítima deixou de se manter ante a sociedade, mas a incrustada sociedade machista que aceita desvio de conduta psíquica como naturais.

Necessário o estudo acerca da possibilidade de aplicação da vitimodogmática no âmbito dos delitos sexuais, especialmente no crime de estupro e estupro de vulnerável.

Associar este posicionamento doutrinário a crimes desta natureza soam-se mais que sem razão, posto que em crimes de natureza patrimonial já se determine incoerente tal postura, quanto mais em crimes onde a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Há na doutrina quem se discute acerca da vítima em que deu início a relação sexual e no transcorrer desta, ou antes, mesmo de inicia-la desiste de continuar tal ato. Apontar que tal conduta da vítima contribuiu para a consumação do delito não soa somente absurdo e abusivo, mas fere o disciplinamento legislativo do Código Penal Brasileiro, onde o consentimento da vítima é mais que necessário para a relação sexual.

Ainda que se falar nos casos de estupro de vulnerável, onde pela simples idade que possui a vítima ou em decorrência de enfermidade, doença mental ou qualquer outra causa que não possa oferecer resistência, já a torna vulnerável, não havendo que se falar sequer em consentimento prévio.

Assim, retroceder ao ponto de reconhecer a atipicidade ou ao menos redução de pena ao autor contraria a intenção legislativa quando da redação destes artigos.

Por outro lado, determinar que posturas da vítima como vestimentas, profissão, modo de locomoção, dentre outras sejam compreendidas como consentimento tácito à infração penal é ainda mais assustador.

Deve-se reconhecer que a mulher, como uma das principais vítimas dos crimes de cunho sexual, necessita de proteção estatal e não mais vulnerabilidade e falta de reconhecimento como sujeito de direito em que lhe foi violado.

Como bem leciona Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 86), “a saída mais adequada, contudo, ao invés de colocar a vítima como corresponsável pelo crime, seja investigar e fortalecer os tradicionais mecanismos de controle social”.

Sendo assim, a vitimologia deve direcionar seu estudo ao comportamento da vítima como indivíduo em que possuiu seu direito violado frente às infrações penais e não tentar colocá-la ao pé de igualdade do agressor como corresponsável do delito. Por outro lado, enfim, deve colacionar meios de prevenção eficazes à vítima.

3 ANÁLISE DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Código Penal Brasileiro foi inaugurado pelo Decreto-lei 2.848/1940, onde em sua redação originária constava do Título VI da Parte Especial, os denominados “crimes contra os costumes”.

A expressão, como bem leciona o doutrinador Cleber Masson (2014, p. 821):

Era demasiadamente conservadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais. Além disso, revelava-se preconceituosa, pois alcançava sobretudo mulheres.

A mulher neste cenário era considerada como objeto sexual, nada preocupando ao legislador a respeito de seus interesse e desejos, mas apenas de sua aplicabilidade útil a comunidade e seu marido.

Com o passar dos anos, a classe feminina foi ocupando seu lugar na sociedade, posição esta de importante destaque e que via como seu escopo de proteção, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, onde era deveras necessária a mudança de uma sociedade patriarcal e machista.

Visando suprir tais deficiências, editou-se a Lei nº 12.015/2009 onde permeou diversas modificações no âmbito dos crimes sexuais, especialmente pela alteração do Título VI da Parte Especial do Código Penal, deixando de lado a arcaica expressão “crimes contra os costumes” para a atual terminologia de “crimes contra a dignidade sexual”.

Os crimes contra a dignidade sexual encontram seu fundamento máximo no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a denominada dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Antonio Enrique Perez Luño (2003, p. 319), dissertando sobre o tema, esclarece:

A dignidade da pessoa humana representa um conjunto de garantias positivas e negativas. Garantias negativas no sentido de que o ser humano não pode ser objeto de discriminações e humilhações, e positivas relativamente à garantia de pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais.

A dignidade sexual, por sua vez, é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, onde o Código Penal em seu Capítulo I tutela os crimes contra a liberdade sexual, no Capítulo I-A os crimes da exposição da intimidade sexual e no Capítulo II, os crimes sexuais contra vulneráveis, delimitando proteção a todo ser humano de dispor de seu próprio corpo como bem quiser, sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça.

Interessa a este estudo o comportamento da vítima nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, que serão a seguir analisados.

3.1 Do Crime de Estupro

Na redação originária do Código Penal, até então intitulado dos “crimes contra os costumes”, haviam dois crimes sexuais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, quais sejam o estupro e o atentado violento ao pudor.

O estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, era definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, punindo-se o ato com pena de reclusão, de três a oito anos.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, em face da revogação formal do artigo 214, houve a fusão do crime de estupro e do crime de atentado violento ao pudor, ampliando-se o rol do crime de estupro para abarcar a conduta de “praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

É o que a doutrina denomina de princípio da continuidade normativa, já que não deixou de existir a conduta do crime de atentado violento ao pudor, apenas passou a compor o *nomen iuris* estupro.

Atualmente, o crime de estupro se encontra disposto no artigo 213 do Código Penal com a redação: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Houve um recrudescimento da pena com a inovação legislativa, punindo-se o ato com reclusão de seis a dez anos.

3.1.1 Objetividade jurídica

O estupro trata-se de crime pluriofensivo, ou seja, há a tutela de dois bens jurídicos, quais seja a dignidade sexual e, mais delimitadamente, a liberdade sexual, de autodeterminação do indivíduo (MASSON, 2014, p. 823).

Nesse mesmo sentido, salienta DIAS (2006, p. 225):

... o sistema social, através dos meios que lhe são próprios, deve promover, garantir e permitir que cada pessoa escolha, ou tenha a possibilidade de, em liberdade, vir a escolher, a forma como quer exercer a sua sexualidade, independentemente de optar por esta ou aquela função. Nos tempos que correm, a sexualidade é concebida de uma forma cada vez mais aberta e autêntica, no sentido de a sociedade contemporânea aceitar que, o seu exercício, já não é identificado com depravação, decadência ou dissolução de costumes (...) mas antes corresponde a uma das atividades humanas que dá plena realização à pessoa, que é fonte de prazer e que contribui para o desenvolvimento físico e psíquico de cada um.

Fácil concluir, portanto, que a dignidade sexual é fundamental alicerce da dignidade humana.

3.1.2 Elementos do tipo

O núcleo do tipo deste crime é “constranger”. Estabelece-se, portanto, que deve haver uma determinada coação a alguém mediante o emprego de violência ou grave ameaça, com o intuito de obter conjunção carnal (cópula vaginal), ou a prática de outro ato libidinoso diverso (ato comissivo), bem como permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (ato omissivo).

Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 814), o ato libidinoso é “qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo”.

O crime de estupro exige para sua configuração que o agente atue dolosamente na realização da conduta típica dirigida a satisfação da lascívia. Portanto, o agente necessariamente atua querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, não se admitindo a modalidade culposa.

Nesta modalidade criminosa, o dissenso da vítima é elementar implícita do tipo penal.

3.1.3 Sujeição ativa e passiva

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, o tipo penal admite a prática de estupro quer a vítima seja do sexo feminino ou masculino.

Neste sentido, Luis Regis Prado (2010, p. 650) disserta que:

O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art. 1511, CC -; relação de companheirismo – art. 1723, CC -; de parentesco – art. 1521, CC -; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo, etc.), que devem ter tutelado o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidos a satisfazerem os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem.

Ressalte-se que esta possibilidade decorre da nova descrição típica visto que anteriormente o crime se configurava apenas com a conjunção carnal exigindo-se, portanto, que a vítima fosse do sexo feminino. Diferentemente, hoje, como já referido acima o crime se caracteriza com a prática de conjunção carnal ou qualquer ato de libidinagem.

3.1.4 Consumação e tentativa

O Código Penal Brasileiro preceitua que o crime se consuma quando se reunirem todos os elementos da sua definição legal e será tentado quando iniciada a execução circunstâncias alheias a vontade da vítima impedirem a consumação.

O estupro é delito de mera conduta visto que a lei não exige qualquer resultado naturalístico. Os vários atos com conotação sexual no mesmo contexto fático importará em crime único, devendo ser apreciado pelo juiz na aplicação da pena.

Na lição do doutrinador André Estefam (2011, p. 149):

Quando este consiste na introdução do órgão viril na vagina da mulher, não é necessário que se dê a total penetração (de regra, já houve atos libidinosos anteriores, que serviram como prelúdio da cópula e por si sós, já produziram a consumação do crime).

Conclui-se que o crime se consuma independente de ejaculação ou realização do prazer sexual.

3.1.5 Figuras qualificadas

A lei nº 12.015/09 revogou o artigo 223 do Código Penal introduzindo as qualificadoras dos §1º e 2º do artigo 213.

No parágrafo 1º, o legislador estabelece pena de reclusão de oito a doze anos se da conduta resultar lesão de natureza grave ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos.

No parágrafo 2º a pena cominada é de reclusão de doze a trinta anos se da conduta resulta morte.

Nas hipóteses acima, o agente atua visando a realização de conjunção carnal ou ato de libidinagem e acaba produzindo lesão corporal grave ou mesmo a morte da vítima a título de culpa. Ocorre crime qualificado pelo resultado com dolo na conduta antecedente e culpa no resultado consequente.

A qualificadora decorrente da idade da vítima se justifica visto que nesta circunstância há maior fragilidade da vítima favorecendo a obtenção do resultado lascivo pretendido pelo agente.

3.1.6 Causas de aumento

As causas de aumento encontram-se previstas no artigo 226 e 234-A do Código Penal.

O artigo 226 impõe aumento de pena de quarta parte se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas (inciso I). A pena pode ser aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (inciso II).

O referido dispositivo legal permite ainda aumento de pena de um a dois terços se o crime é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo) (inciso IV, a e b).

Nas disposições gerais, Capítulo VII do Título VI do Código Penal, no artigo 234-A, o legislador prevê ainda outras causas de aumento de pena. Desta forma, a pena pode ser aumentada de metade a dois terços se do crime resulta gravidez (inciso III) e de um terço a dois terços se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (inciso IV).

3.1.7 Ação penal

O crime de estupro na redação originária do Código Penal de 1940 tinha como regra a persecução penal mediante ação penal privada. A lei nº 12.015/2009 alterou a natureza da ação penal que passou a ser pública condicionada a representação quando a vítima fosse maior de dezoito anos e incondicionada quando a vítima fosse menor de dezoito anos. Com o advento da lei nº 13.718/2018, houve alteração no artigo 225 definindo que no crime de estupro a ação penal é pública incondicionada.

A lei nº 8072/90 no seu artigo 1º, inciso V considera o estupro como crime hediondo.

3.2 Do Crime de Estupro de Vulnerável

Com o advento da lei nº 12.015/2009 a presunção de violência foi substituída pela vulnerabilidade da vítima. O legislador trata como vulneráveis os menores de catorze anos, as pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental e aqueles que por qualquer causa não podem oferecer resistência.

Neste contexto, o artigo 217-A define o crime de estupro de vulnerável a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” punido com reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

3.2.1 Objetividade jurídica

O crime de estupro de vulnerável tem por objeto jurídico a dignidade sexual dos vulneráveis.

Na lição de Luis Regis Prado (2010, p. 673):

A tutela penal, no caso em epígrafe, visa preservar a liberdade sexual em sentido amplo, especialmente a indenidade ou intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis, assim entendidas aquelas que não tem suficiente capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere a prática de qualquer ato sexual.

Neste sentido, a tutela penal preocupa-se com a liberdade sexual e o desenvolvimento das pessoas vulneráveis que pelas condições pessoais estão incapacitadas de protegerem sua dignidade sexual.

3.2.2 Elementos do tipo

O tipo penal se configura quando o agente tem conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de catorze anos ou alguém enfermo ou deficiente mental ou ainda com pessoa que por outra causa não possa oferecer resistência ao ato sexual.

Nesse tipo penal, não importa se houve ou não consentimento para a prática do ato sexual. A realização da conduta com violência ou grave ameaça contra a vítima é circunstância a ser valorada na aplicação da pena.

O tipo penal no seu parágrafo 1º equipara a estupro de vulnerável o ato libidinoso contra doentes ou deficientes mentais e aqueles que por qualquer causa não pode oferecer resistência.

O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. Entende-se por conjunção carnal a introdução ainda que parcial do pênis na vagina. Atos libidinosos, por sua vez, são aqueles diversos da conjunção carnal que tenham natureza sexual.

Este delito é punido exclusivamente na forma dolosa, ou seja, exige-se que o agente atue com vontade e consciência, inclusive conhecendo da condição de vulnerabilidade da vítima, não se admitindo a modalidade culposa.

É o que se pode chamar, na visão de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 834), de elemento subjetivo de tendência, a ação é acompanhada de um fim, a busca da satisfação da lascívia, indispensável a sua realização.

3.2.3 Sujeição ativa e passiva

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa não se exigindo qualquer qualidade especial do agente.

Figuram no polo passivo deste crime as pessoas vulneráveis, quais sejam os menores de catorze anos, os doentes ou deficientes mentais que não tenham capacidade de discernimento sexual, bem como aquelas pessoas que por qualquer causa não tenham capacidade de resistência.

Destaque-se que para a configuração do estupro de vulnerável não se exige o expresso dissenso da vítima, caracterizando-se o delito ainda que a vítima tenha consentido no ato.

3.2.4 Consumação e tentativa

Trata-se de crime de mera conduta, visto que o legislador não faz qualquer referência a resultado naturalístico. O tipo penal se perfaz com a realização de conjunção carnal ou qualquer ato de libidinagem.

A doutrina admite a forma tentada desde que fique demonstrado que o agente deu início a execução de atos lascivos, mas seja impedido por circunstâncias alheias a sua vontade.

3.2.5 Figuras qualificadas

O legislador prevê duas circunstâncias qualificadoras no crime de estupro de vulnerável, quais sejam se da conduta resulta lesão de natureza grave ou morte.

A pena será de reclusão de dez a vinte anos na hipótese de lesão grave (parágrafo 3º) e a pena será de reclusão de doze a trinta anos na hipótese de morte (parágrafo 4º).

Nessas duas hipóteses há crime preterdoloso, ou seja, os resultados agravadores decorrem de culpa visto que o agente pretendia a realização do ato sexual e não a produção de lesão grave ou morte.

Tratando da aplicação da pena no crime de estupro de vulnerável, o legislador prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 217-A que o consentimento da vítima ou o fato dela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime não impedem a aplicação da pena.

3.2.6 Causas de aumento

As causas de aumento de pena previstas para o crime de estupro disposto no artigo 213 do Código Penal aplicam-se integralmente ao crime de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, encontram-se elencadas no artigo 226 e 234-A do Código Penal.

O artigo 226 impõe aumento de pena de quarta parte se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas (inciso I). A pena pode ser aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (inciso II).

O referido dispositivo legal permite ainda aumento de pena de um a dois terços se o crime é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo) (inciso IV, a e b).

No artigo 234-A, o legislador prevê ainda outras causas de aumento de pena. Desta forma, a pena pode ser aumentada de metade a dois terços se do crime resulta gravidez (inciso III) e de um terço a dois terços se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (inciso IV).

3.2.7 Ação penal

No crime de estupro de vulnerável a ação é pública incondicionada em virtude da vulnerabilidade da vítima que o Estado por si só permeia proteção.

A lei nº 8072/90 no seu artigo 1º, inciso VI considera o estupro como crime hediondo.

4 PERFIL DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Oportuno neste momento o estudo acerca do perfil das vítimas nos delitos de estupro e de estupro de vulnerável a depender do ambiente ao qual se encontram inseridas e suas possíveis classificações a determinar sua participação no evento delituoso, a citar as vítimas provocadoras no crime de estupro, as vítimas natas nos crimes de estupro de vulnerável no âmbito familiar, a sobrevitimização nos crimes contra a dignidade sexual e as possíveis síndromes a ela inerentes.

4.1 As Vítimas Provocadoras no Crime de Estupro

Dentre as várias classificações criminológicas acerca da vítima, interessa neste momento a análise acerca da vítima provocadora, qual seja aquela que provoca o comportamento do agente para a realização da conduta criminosa.

Neste raciocínio, Nestor Filho (2021, p. 44) conceitua que “Vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com o ânimo criminoso do agente.”.

De acordo com a participação e eventual provocação da vítima, estas podem até mesmo serem mais culpadas do que o delinquente.

O caso da favela do Morro do Barão comina uma discussão a respeito da vítima ter sido provocadora do delito de estupro.

O crime em questão ocorreu no dia 21 de maio de 2016 na Comunidade do Barão, no bairro da Praça Seca, zona oeste do Rio de Janeiro. As investigações apontaram que a adolescente de dezesseis anos saiu acompanhada de mais três pessoas de um baile funk realizado na tal comunidade. Houve consumo de drogas e bebidas alcólicas no local, onde levaram a vítima desacordada sem condições de discernimento para uma residência, momento em que foi cometido estupro e outras violências sexuais contra ela por mais de trinta homens (UOL, 2017, s/p).

É necessário pontuar que a vítima possuía relacionamento afetivo com um suposto integrante de organização criminosa, já saía sozinha e frequentava bailes funk desde seus onze anos, engravidou aos treze anos, passou a não se dedicar mais aos estudos e costumava utilizar drogas (FREITAS, 2016, s/p).

Extrai-se do caso a prática de estupro de vulnerável disposto no parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal, figura que equipara ao crime mencionado a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa que pelas circunstâncias do fato não podem oferecer resistência.

Ora, é nítido que por se encontrar dopada sob os efeitos de bebidas alcóolicas e drogas diversas que esta não possuía condições de discernir a respeito do fato ocorrido, tendo ainda em vista que foi violentada sexualmente por mais de trinta homens, reduzindo sua oportunidade de oferecer resistência.

Com o advento de crimes como este, foi introduzida na lei penal o inciso IV do artigo 226 do Código Penal que estabelece aumento de pena de um a dois terços se o crime for cometido mediante duas ou mais pessoas. É o denominado estupro coletivo, legislação que veio para cada vez mais proteger a dignidade sexual de mulheres em situação de violência.

Vale citar ainda que o parágrafo 5º do artigo 217-A determina a aplicação da pena independente do fato da vítima ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A vítima provocadora em delitos de outras espécies pode até mesmo ser levada em consideração, como é o caso dos crimes patrimoniais, onde por sua intensa exibição acabam por permear o instinto de criminalidade do delinquente.

Entretanto, nos crimes contra a dignidade sexual não se mostram adequados levar a ofendida ao mesmo patamar do ofensor, tendo em vista que por sua pouca idade e menor capacidade de averiguação dos fatos não instigou de forma alguma a prática do fato criminoso.

Destarte, quer se analise sob o aspecto subjetivo da vítima, ou sob o aspecto social do comportamento desta, deve-se ressaltar a mudança de costumes e de valores impetrados as mulheres, que se assim o considerássemos estaríamos a ponto de retroagir a uma sociedade patriarcal e que nunca tratou de forma equânime as mulheres.

4.2 As Vítimas Natas nos Crimes de Estupro de Vulnerável no Âmbito Familiar

Acerca do comportamento das vítimas no cenário criminológico, a vitimologia a classifica em diversos aspectos, dentre elas as vítimas natas.

Para João Farias Júnior (1996, p. 253):

São aquelas que já nasceram para ser vítimas, tudo fazendo consciente ou inconscientemente, para produzir o crime, como se fossem tipos humanos vitimológicos predestinados ou tendentes a se tornarem vítimas, causadoras dos delitos de que elas próprias se tornam vítimas.

Nesta valia, como há indivíduos que reincidem na prática de crimes, é inquestionável a existência de vítimas, ou seja, de pessoas que por um impulso fatalístico são sujeitas a prática criminosa. Estas pessoas seriam verdadeiras vítimas natas.

Neste rol incluem-se as crianças que pela própria personalidade em formação se tornam alvos de delitos sexuais.

Em pesquisas estatísticas, delimita-se que 76% dos casos de estupro de vulnerável são cometidos em âmbito familiar, porcentagem extremamente significativa que deve pormenorizar os comportamentos da vítima e de seu agressor, que se encontra tão próximo de sua realidade (UNIVERSA, 2020, s/p).

Segundo PFEIFFER (2005, p. 199):

O agressor utiliza-se, em geral, do seu papel de cuidador, da confiança e do afeto que a criança tem por ele para iniciar, de forma sutil, o abuso sexual. A criança, na maioria dos casos, não identifica imediatamente que a interação é abusiva e, por esta razão, não a revela a ninguém. À medida que o abuso se torna mais explícito e que a vítima percebe a violência, o perpetrador utiliza recursos, tais como barganhas e ameaças para que a criança mantenha a situação em segredo.

Diante destas situações, não raras vezes as violências sexuais não chegam à informação do poder público para apura-las visto que o agressor possui relação de confiança com a vítima, desvencilhando-a por sua mínima compreensão em face da idade.

Os crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes na visão de Luciane Potter (2009, p. 71-72):

Representa uma violação de direitos humanos universais. Quando ocorre no âmbito intrafamiliar, ultrapassa os limites e regras culturais, sociais, familiares e legais, pois se trata de um comportamento sórdido, degradante, repugnante e moralmente condenável, pois nega os princípios morais mais comezinhos formadores e informadores da cédula familiar.

Resta concluso que a formação psicológica de crianças e adolescentes pode ser indelevelmente marcada por crimes desta natureza, até mesmo em sua fase adulta no que tange à afetividade e sexualidade.

4.3 Sobrevitimização nos Crimes Contra a Dignidade Sexual

A sobrevivitimização, também denominada de revitimização ou vitimização secundária é pautadamente estudada pela criminologia crítica.

Na linhagem de Cristiano Gonzaga (2022, p. 186):

A vitimização secundária, notoriamente sentida pela atuação das instituições estatais (controles sociais formais) ante um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos, em certos casos, não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevivitimização.

O legislador brasileiro seguindo o viés da criminologia elaborou a Lei nº 13.344/2016 em que em seu artigo 6º, inciso IV expressamente disciplina a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas no que tange a prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais.

Pode-se vislumbrar a medida em outras infrações penais, como é o caso do estupro sofrido por Mariana Ferrer, onde após a vítima já ter vivenciado as consequências inerentes à infração, o que vem a ser denominado de vitimização primária, teve que novamente relembrar os fatos horrendos vividos naquele dia no procedimento policial e judicial.

Ocorre, que não somente vivenciou os fatos novamente na persecução penal, mas restou-se comprovada total falta de respeito com a dignidade da vítima ao passo que o defensor do caso se direcionou a ela com falas degradantes e de baixo calão, o que fere totalmente o desenrolar justo da ação penal.

Muito embora a Lei nº 13.505/2017 tenha adicionado o artigo 10-A a Lei 11.340/06 (Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher), que evidencia em seu §1º, inciso III, a figura da “não revitimização da depoente”, as mudanças ainda não foram suficientes tendo em vista o caso supracitado, deixando clara a revitimização da ofendida.

Neste viés, acertadamente o legislador instituiu a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), necessária precipuamente para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, zelando por sua integridade física e psicológica no curso do processo.

4.4 Síndromes Vitimais no Estupro e Estupro de Vulnerável

Com relação ao desenrolar psicológico das vítimas nos crimes contra a dignidade sexual, especificamente os crimes de estupro e estupro de vulnerável, estas podem desenvolver transtornos em decorrência do fato típico vivido, que a assombraram pelo resto de suas vidas.

Neste sentido, passarei a analisar algumas das possíveis síndromes advindas na vítima de tais embates, quais sejam a síndrome do Silêncio, a Síndrome do Estresse pós traumático, a Síndrome de Estocolmo e a Síndrome de Oslo.

4.4.1 Síndrome do silêncio

Denominada de síndrome do silêncio, esta nada mais se trata do que a impossibilidade de as vítimas de abusos sexuais relatarem tal fato a terceiros, seja em decorrência da ameaça ou coação a que é submetida, seja em virtude da dependência em que possui do infrator, por sua condição de pater família, responsável economicamente ou de seu laço de afetividade que viriam a desestruturar a harmonia existente dentro da família.

O fenômeno de não externar a situação horrenda vivida ocasiona diversos problemas na vítima, que passa a desenvolver traumas psicológicos, doenças e até mesmo o sentimento de impotência frente a uma situação que tanto a coloca em um patamar de sofrimento.

Alia-se tal tópico ao já pormenorizado a respeito das vítimas natas nos crimes de estupro de vulnerável em âmbito familiar, uma das principais vítimas tendentes ao silêncio.

A situação de vulnerabilidade da vítima a coloca em uma situação de aceitar as condições impostas pelo agressor posto que não as consegue discernir como estranhos, levando-a a ficar em silêncio.

Conforme bem leciona Guerra e Eloy (2010, p. 4):

A figura agressora usa de carinhos e palavras amorosas como armas para seduzir e demonstrar que suas atitudes são um ato de amor e natural, potencializando na criança o sentimento de culpa. A sedução e ameaças são as principais armas utilizadas pelo agressor diante da situação traumatizante de abuso sexual e tem o objetivo de manter em segredo a clandestinidade dos atos.

O agressor, portanto, usa de sua relação de afetividade a constranger a vítima a relações sexuais indesejadas que sequer pairam em sua consciência como indevidas já que o deveria ter como figura de proteção e espelho ao qual deve seguir.

Nesse raciocínio, Lucía Feller Guinovart (2021, p. 24) expõe que:

El miedo, la culpa, la responsabilidad, el temor, la estigmatización y el aislamiento, resultan ser características que rodean el vínculo víctima agresor, que este impone y utiliza como estrategia para generar el silencio y por tanto el secreto¹.

Por isso, o essencial é reconhecer a fragilidade das vítimas em delitos como este, dando necessário valor à palavra tanto da mulher, como de uma simples criança, que não detém o conhecimento vasto da marginalidade.

Além disto, é necessário que o poder estatal possua meios de ampará-la como merece, dando respaldo social e psicológico, a fim de restaurar a sua identidade que por muito tempo se restou perdida em consequência dos traumas vividos.

4.4.2 Síndrome do estresse pós traumático

O envolvimento em situações traumáticas, as quais não são esperadas pelo indivíduo e que lhe causem impacto, são de certa maneira, habituais. O ponto que paira estudo está acerca da resposta de cada indivíduo ao evento traumático ao qual foi submetido, podendo ser uma situação fácil de ser recuperada ao status quo ante ou, uma situação em que perdurem traumas ao ser pelo resto de sua vida, desenvolvendo transtornos.

¹ O medo, a culpa, a responsabilidade, o pavor, a estigmatização e o isolamento, passam a ser características que cercam o vínculo vítima-agressor, que este impõe e utiliza como estratégia para gerar silêncio e, portanto, o segredo (**tradução nossa**).

Evento traumático é toda situação que exponha o indivíduo a um agente causador de sofrimento, a situação traumática é totalmente singular e vai ser diferente para cada indivíduo que passe por essa experiência, a maneira como o indivíduo recebe e processa todas as informações da cena do evento é que podem ser causadoras de ansiedade. (DIAS; CANAVEZ; MATOS, 2018, p. 12).

O Transtorno do Estresse Pós Traumático é um dos vários tipos de transtornos de ansiedade, ao qual detém seu desenvolvimento em razão de um trauma que desencadeia grandes impactos emocionais responsáveis por causar sofrimento ao indivíduo, tanto psicológico como neurológico, alterando até mesmo seus padrões de comportamento diante das situações.

Há três categorias de sintomas que caracterizam este tipo de transtorno, quais sejam, a reexperiência intrusiva do trauma, a esquiva persistente de estímulos associados com o trauma e entorpecimento da reatividade geral e, sintomas persistentes de excitabilidade fisiológica. (BORGES; DELL'AGLIO, 2008, p. 3).

Na lição de Borges, Cerqueira e Bedim (2019, p. 92) são diversos os efeitos cognitivos negativos atribuídos ao indivíduo, que passa a desenvolver obstáculos de interação social frente à sensação de perigo e ameaça constantes.

Há existência de estudos com exames de neuroimagem que mostram que a experiência traumática pode gerar uma redução do hipocampo, o que causa uma diminuição dos fenômenos bioquímicos. Pode causar também uma diminuição da atividade pré-frontal, que é um local relevante para os circuitos da formação das memórias e prejuízos na área de Broca (área responsável pela expressão de linguagem). Essas modificações encontradas no cérebro que estão associadas ao estresse pós-traumático podem estar interligadas ao não enfrentamento do sentimento de medo e à instabilidade ou desregulação emocional.

Um dos exemplos mais fatídicos ocorridos são as violências de cunho sexual, principalmente contra as mulheres e em grande número, até mesmo dentro de seus lares, onde era para ser um lugar de proteção e amor, e que em muitos casos passa a ser um local de medo e ansiedade.

Conforme leciona Paulo Dalgalarro (2008, p. 389):

O ser humano deve ser compreendido em suas dimensões básicas: sua constituição, seu funcionamento biológico (natureza) e o conjunto de experiências interpessoais; e a sua história e o contexto social no qual vive e foi formado (cultura).

O seu contexto social é primordial para determinar como o indivíduo irá compreender o evento traumático que sofreu, dando continuidade a sua vida.

No caso das violências domésticas e sexuais, no tocante às mulheres, a sociedade mesmo diante de tantas alterações legislativas ainda permanece em um contexto histórico cultural machista, onde a vítima por seus próprios atos de vida em sociedade são tratadas como causadoras de determinados delitos.

Assim, ao serem vítimas de crimes de alto potencial lesivo, como o caso do estupro, possuem o sentimento de medo frente à rejeição que a vida em comunidade lhe trará, desenvolvendo traumas e até mesmo a fazendo esconder tais vivências de terceiros para que não tenha que ser submetida a essa situação violentadora em seus pensamentos ou a ser considerada como perversa pela sociedade por ter sido alvo de tais delinquentes.

Além destes tipos de vítimas, as crianças abusadas sexualmente são fortes tendentes a desenvolverem o Transtorno do Estresse Pós Traumático, devendo analisar o tipo de abuso e até mesmo a figura de seu agressor, que muitas das vezes detém de afetividade, quebrando a relação de confiança existentes.

Há estudos que revelam déficits neuropsicológicos em crianças vítimas de maus-tratos. A exposição ao estresse crônico em virtude do abuso sexual na infância reflete diretamente no neurodesenvolvimento levando ao desenvolvimento do transtorno em fase de essencial processo de maturação e organização cerebral, que pode vir a resultar em diversos prejuízos cognitivos, comportamentais e sociais de uma criança. (BORGES; DELL'AGLIO, 2008, p. 6).

A Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) é um dos meios de tratamento ao indivíduo que possui o Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT), seu objetivo “é facilitar a remissão do transtorno do paciente e ensinar habilidades que ele poderá usar ao longo da sua vida”. (BECK, 2013, p. 338).

Nesta fase terapêutica existe a técnica da exposição onde o indivíduo é submetido ao trauma vivido em diversos graus de intensidade, que levam o profissional a determinar o quanto abala a sua vida. Esse tipo de exposição diminui o sofrimento ligado às memórias traumáticas e a possibilidade de reviver os sintomas associados a estas, para que possa deixar o evento lesivo sofrido no passado.

De suma importância, portanto, o tratamento psicoterapêutico associado ao medicamentoso ao indivíduo e o amparo, principalmente de sua

família, para que possa aos poucos voltar a deter sentimentos e comportamentos comuns, sem o resquício de um evento traumático e do sentimento de vergonha e culpa.

4.4.3 Síndrome de Estocolmo

A Síndrome de Estocolmo originou-se do assalto ao banco “Sveriges Kreditbank of Stockholm”, em Estocolmo, capital da Suécia, cidade que deu nome à síndrome.

Em 23 de Agosto de 1973, Jan-Erik “Janne” Olsson adentrou ao local armado e encapuzado, portando uma metralhadora e explosivos, fazendo refém quatro funcionários após intensa troca de tiros com os policiais, exigindo dinheiro em espécie, carro e que um dos criminosos mais famosos do país fosse levado ao banco, o chamado Clark Olofsson. O assalto teve duração de seis dias, gerando intensa repercussão global frente às reações dos reféns ao final (LAMELA, 2021, s/p).

Nas conversas telefônicas durante o período de cativeiro com o primeiro ministro sueco, o porta voz dos reféns tomou partido dos delinquentes ao relatar para a polícia, dizendo que confiavam nos assaltantes.

Três dias após o sequestro, os policiais conseguiram manter contato visual com as vítimas, onde os sequestradores ameaçaram amarrar os reféns e acabou por atingir um dos policiais. No sexto dia, após um dos policiais soltar gás lacrimogêneo na abóboda, Olsson e Olofsson se renderam sem deixar nenhum ferido.

Curioso que os reféns negaram sair do local antes dos sequestradores temendo que fossem castigados, ofereceram-se ainda para servir como escudos humanos a proteger seus captores de serem mortos pela polícia (BBC NEWS, 2022, s/p).

“A Vinculação Afetiva de Terror ou Traumática passou a ser conhecida como Síndrome de Estocolmo, tendo recebido esse nome pelo criminólogo e psiquiatra Nils Bejerot” (NASCIMENTO, 2019, p. 23), que colaborou com a polícia durante o sequestro.

Na linha de pensamento de Jorge Trindade (2010, p. 213) a Síndrome de Estocolmo ocorre:

Quando uma pessoa passa por uma situação extremamente crítica em que sua existência fica completamente à mercê de outra, que detém o poder de vida ou de morte sobre ela, pode-se estabelecer um tipo de relação dependente em que a vítima adere psicologicamente ao agressor. Nesses casos, pode-se estabelecer uma espécie de amor ou paixão que decorre de um processo inconsciente de preservação cujo mecanismo mais evidente se expressa pela idealização e pela identificação, notadamente pela identificação projetiva, através da qual características da vítima são projetadas no agressor, com o fim de manter o controle do outro, defender-se dele e proteger-se de um mal grave e inesperado que ele pode causar.

Este tipo de síndrome é extremamente constante em vítimas de violência doméstica, sexual, tanto na fase adulta como em sua menoridade que em face de sua relação de dependência, seja econômica ou emocional se encontram submetidas ao agressor.

Dá-se por caracterizada quando diante de intensa agressão e ameaça, a vítima passa a externar sentimentos de amizade, compaixão e em determinados casos até mesmo amor por seu algoz.

Há na doutrina quem entenda se tratar de uma espécie de síndrome ocasionada em decorrência de outra, a já contemplada síndrome do estresse pós-traumático, onde após um evento traumático (abuso sexual, violência seja qual for o seu cunho), com intensa ameaça e medo, a vítima passa a deslumbrar carinho e atenção do seu agressor, não tendo como se desvencilhar.

Com isso, conforme elucida Araújo (2020, p. 8) o cérebro humano desenvolve maneiras de se defender das agressões e abusos, tendo a mera ilusão que seu algoz está lhe proporcionando sentimentos bons, encarando suas atitudes como forma de carinho e gentileza por ela.

Assim, a uma imensa dificuldade da vítima em sair de tal situação, posto que a síndrome faz com que acredite que as condutas de seu agressor sejam para seu bem, sendo protegida por ele, onde posteriormente virá o momento de carinho e amor, não sendo capaz de ouvir posicionamentos externos contrários.

A Síndrome de Estocolmo possui suas vítimas ao redor de todo o mundo, sendo enredo da teledramaturgia em diversos momentos, a citar a série “La Casa de Papel”, o filme “365 Days”, bem como em antigas histórias infantis, como a “Bela e a Fera”.

Ao analisar a condição da vítima, é possível perceber que sua conduta pode vir a servir como análise na dosimetria da pena, tanto a aumentar como diminuir a sanção imposta a seu agressor. Deve o magistrado aliar-se à psicologia e

neurociência para designar que tais condutas são em decorrência de distúrbios causados do evento traumático, devendo levar em conta a vontade da vítima e a intensidade das lesões a ela causadas já que fora ela quem teve seu direito lesionado.

4.4.4 Síndrome de Oslo

A Síndrome de Oslo é uma reação psicológica de pessoas ou grupo de vítimas de maus tratos ou ameaças a sua integridade física e mental (WIKIPEDIA, 2021, s/p).

Neste tipo de síndrome a pessoa que sofre tais agressões passa a crer veementemente que é a responsável pelas hostilidades recebidas, vendo-se merecedora até mesmo das sanções que lhe são impostas.

Em verdade, como mecanismo de defesa a uma situação de grande perigo, sobre a qual o ofendido não detém nenhum controle, este passa a devanear que possui o controle da situação e que a depender de suas atitudes e comportamentos poderá ter controle diante do autor.

Por contrapartida, a vítima confia que se não reagir aos ataques de seu agressor, permeará uma mudança em seu ponto de vista, fazendo com que fique mais harmonioso e até mesmo deixe de agredi-la.

Este tipo de acontecimento é deveras comum em relações domésticas, onde a vítima é severamente violentada por seu cônjuge e em decorrência da dependência econômica, já que este é o arrimo de família, passa a tolerar tais situações.

Ainda é possível se falar na questão de dependência emocional, onde a ofendida por possuir filhos com o delinquente faz de tudo para reestabelecer o laço matrimonial, já que sua descendência não detém culpa de tais acontecimentos, ou mesmo, por intenso afeto que possui com o agressor, acreditando que este poderá mudar seus comportamentos.

Não obstante ainda, os casos de abuso sexual infantil, onde a criança por sua vulnerabilidade e inocência não reconhece ser os atos de agressão por seu genitor como errôneos, acreditando ser este o padrão de comportamento ideal e que merece tais atitudes. Isto é assim, já que neste ambiente o filho segue as orientações do pai, que deveria ser o protetor do lar, mas quebra esta relação de

confiança e amor para abusar de menores que por sua pouca consciência e com o intuito de manter a harmonia familiar veem-se por obrigados a tais violências.

5 PSICOLOGIA CRIMINAL E NEUROCIÊNCIAS APLICADA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

A neurociência é o campo de estudo científico do sistema nervoso humano como um todo, formado por cérebro, medula espinhal e nervos periféricos.

Com o decorrer dos últimos anos, há intensa pesquisa com relação ao cérebro humano e seu papel de protagonista frente às decisões humanas ligadas à consciência que afetam diretamente a postura dos sujeitos, seus desejos, pensamentos e necessidades.

Trata-se de uma ciência em que busca o estudo das percepções psicológicas e fisiológicas, a saber decisões conscientes ou inconscientes do cérebro, que levam a pontuar a respeito do livre arbítrio que as pessoas detêm já que tais pesquisas sugerem que as decisões humanas são predisposições orgânicas, sociais ou cerebrais (SILVA, 2022, p. 33).

Com as possíveis descobertas tecnológicas da neurociência para o direito fez surgir um novo ramo de estudo interdisciplinar, o denominado “Neurolaw”, o qual abarca a relação entre o cérebro e o comportamento humano frente aos aspectos jurídicos.

As pesquisas com relação à neurociência e o livre arbítrio possuem impacto direto na legislação penal, já que a culpabilidade do agente está pautada em sua conduta, são livres para agir de determinada maneira e se tornam responsáveis por suas condutas.

Assim, ao pontuar que determinados estudos revelam que nossas condutas não são inteiramente racionais levariam a uma revisão sobre a responsabilidade criminal no tocante a culpabilidade do agente.

5.1 A Palavra da Vítima nos Crimes Sexuais e as Falsas Memórias

A prova em toda a seara processual penal já é dotada de diversas complexidades, o que vem a ser cada vez mais rigorosa no tocante aos crimes cometidos contra a dignidade sexual.

Na lição de Fernando Capez (2018, p. 364), “o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”.

Quanto à prova, disciplina o Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 158, que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Por outro lado, no tocante aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, não há mais a necessidade de conjunção carnal para a caracterização do crime, o que torna difícil a realização de exame de corpo de delito frente à ausência de vestígios, seja porque foi levado ao conhecimento da autoridade após a ocorrência do crime quando não havia mais elementos, seja por de fato não restarem vestígios a serem analisados.

Além da prova pericial recorre-se diariamente a prova testemunhal nestes delitos, ocorre que por serem cometidos as escondidas, não raras vezes não há pessoas a comprovar a situação horrenda vivida pela vítima.

A vítima de um crime não é considerada pela legislação pátria como testemunha, por esta razão, é dispensada de dizer a verdade em juízo, já que possui real interesse no desfecho da ação penal e está fortemente agregada ao sentimento emocional do ocorrido.

Nos crimes comuns, para a reconstrução do fato vivido, a oitiva da vítima é elencada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 201 como necessária, onde sempre que possível, será qualificada e interrogada sobre as circunstâncias em que viveu, de quem se presume o autor do crime para que possa existir uma persecução penal.

Assim, a palavra da vítima é deveras importante aliada a outros meios probatórios para a convicção do juiz a respeito do evento criminoso. Ao se falar em vítimas vulneráveis, suas versões sobre os fatos devem ser pautadas no mínimo de razoabilidade. Já no tocante a palavra da mulher, cabe elencar o posicionamento de Pedrosa (1994, p. 57):

Se é exato que nosso Direito, abolindo e repudiando o sistema de provas legais, obliterou a proclamação de qualquer hierarquia entre os diversos meios probatórios existentes no processo, menos exato não ressurte que certas fontes de prova devem ser aceitas e admitidas, na relação processual penal com certa reserva e cautela. Assim a versão do réu no interrogatório, dado o seu escopo e desiderato de autodefesa e de prelevar-se da acusação que lhe é inculcada, e a palavra da vítima, em virtude de seu natural comprometimento psicológico com os fatos: ambos com interesse, dessarte, no desfecho e desate do processo.

“Via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo (juris tantum), devendo ser aceita com reservas”. (DIAS; JOAQUIM, 2013, p. 6)

Nos crimes contra a dignidade sexual, por outro lado, por serem em muitas vezes praticados às ocultas, não restam outro meio probatório a não ser a palavra da vítima para a prova da autoria, tornando-se a viga mestra.

O elemento material do crime não só pode como deve ser provado por outro meio quando tais condutas deixarem vestígios, entretanto, mesmo nestes casos a palavra da vítima é de suma importância para o deliberar do processo, tendo em vista que na maioria das vezes não há testemunhas para darem sua versão sobre o fato.

Como bem delimita Edgar de Moura Bittencourt (1987, p. 148):

Não apenas à míngua de elementos mais seguros, mas – segundo a sábia ponderação de Carrara – desde que haja segurança de informação, ao abrigo de qualquer dúvida, sobre o elemento material do delito, a prova da autoria pode ser buscada na palavra da vítima.

É o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2018, s/p.) onde aduz que “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”. O mesmo ocorre nos crimes cometidos em âmbito doméstico e familiar, muitas das vezes sem a presença de testemunhas, onde a palavra da vítima possui especial relevância quando somada aos demais elementos probatórios dos autos.

A respeito deste entendimento, Andrade (2014, p. 149) afirma que:

[...] esses “outros elementos probatórios” nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. Ora, se o conjunto probatório se reduz, muitas vezes, à própria palavra da vítima, então se está a exigir que sua palavra seja corroborada por sua vida pregressa, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor. Existindo ou não laudo pericial, ou prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente no sistema penal, o que vale igualmente para as vítimas mulheres que não são maiores de quatorze anos. Ao tempo em que a vítima é julgada pela sua reputação sexual, é o resultado deste julgamento que determina a importância de suas afirmações.

Ora, não há como discernir tal alegação face a alteração legislativa essencial aos direitos das mulheres que modificaram o Título VI da parte especial do

Código Penal, passando de “crimes para os costumes” para crimes contra a dignidade sexual. Redizer em mulher honesta, com moral sexual ilibada e com recato e pudor não demonstra mais do que a própria sociedade patriarcal e machista em que vivemos onde a vítima ao invés de ser amparada detém em sua violência a razão para ser atacada e desprotegida, até mesmo no judiciário.

A vida da ofendida e sua maneira de se comportar frente à sociedade em nada devem ser valoradas para determinar a culpabilidade de seu agressor, quanto mais a valorar sua versão no cenário do crime. Sua palavra detém relevância quando somada as demais provas acostadas aos autos, posto que se ao contrário, levaria a imensa impunidade de delinquentes.

Há na doutrina a discussão a respeito do valor especial dado a palavra da vítima em crimes sexuais em confronto ao princípio da presunção de inocência que é garantido ao réu quando no processo não existirem arcabouços suficientes a eliminar a dúvida razoável do magistrado sobre sua culpa.

Valorar a prova a depender do crime ao qual foi cometido não chega perto a violar garantias constitucionais do réu, mas a priorizar a dignidade sexual da pessoa violada, qual seja a dignidade da pessoa humana. Agir de tal maneira não leva a incriminar pessoas que não detenham punibilidade, mas a levar em compensação a complexidade dos crimes contra a dignidade sexual e sua ausência probatória.

Assim, não havendo outras fontes probatórias firmes a embasar o posicionamento do judiciário, a autoria e materialidade do crime se encontra confirmada nas afirmações do ofendido, ou seja, está embasada na memória da vítima a respeito dos fatos ocorridos. Por outro lado, afinal, há um questionamento acerca da veracidade em se delimitar o destino criminal de outrem por lembranças advindas da palavra da vítima. Nesse sentido, essencial o estudo acerca do regular funcionamento da memória.

A memória se trata de um conjunto de mecanismos em que é possível armazenar e reter experiências vividas para que possam ser invocadas no futuro. Entretanto, “quando um fato, um momento, um objeto ou uma pessoa é recordada, o resultado obtido dessa evocação não é a reprodução idêntica. Trata-se de uma interpretação, oriunda da versão original” (VIANA, 2018, p. 12).

Assim sendo, para parte da corrente doutrinária que busca a verdade real dos fatos, estes depoimentos não seriam fidedignos já que não seriam

relembrados nas suas delimitadas exatidões, ainda mais, quando se constata que a inúmera maioria de tudo aquilo que se aprende ou vivencia, é esquecido ou se perdido na memória como espécie de bloqueio a lembrar momentos aterrorizantes ao indivíduo.

Pensando por este posicionamento, é de suma importância que a palavra da vítima seja uma das primeiras a serem coletadas próximo ao fenômeno ocorrido, para que seja possível extrair de suas memórias detalhes mais sórdidos vividos, afim de que não se caia no esquecimento e se perca de suas recordações.

Outro ponto de destaque se dá com relação à emoção e o esquecimento. É notório que os momentos mais intensos da vida de uma pessoa sejam marcados em sua memória mais afundo, sendo justamente por este motivo que o processo penal se vale dos depoimentos das vítimas que passaram por eventos traumáticos, já que acredita possuírem uma capacidade de armazenamento maior se comparada a pessoas que não estiveram no momento do crime. Por outro lado, pesquisas apontam que há um aumento proporcional de falsas memórias destes momentos. (Viana, 2018, p. 14).

As Falsas Memórias, na visão de Caroline Viana (2018, p. 15):

São extremamente semelhantes a memórias verdadeiras, tanto em sua base cognitiva quanto neurobiológica, se diferenciando, somente, pela sua composição, formada no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade.

Neste sentido, são recordações de momentos que não ocorreram na realidade ou se deram de uma maneira diferente daquela originalmente processada pelo indivíduo.

Foi à psicóloga cognitiva norte-americana Dra Elizabeth F. Loftus, na década de 1970, a quem se deu maior destaque a respeito dos estudos das falsas memórias.

Em seus estudos, através da inserção de informações falsas em situações realmente vividas, foi possível constatar que o processo de formação e reconstrução da memória dos indivíduos se distorciam a implementar tais elementos como se fossem verídicos no cenários dos fatos.

Diante de tal contexto, é necessária a compreensão do tema no cenário jurídico já que os relatos testemunhais em juízo podem ser afetados pela incidência de falsas memórias que possam vir a distorcer o cenário original.

Todos os indivíduos estão predispostos a terem suas memórias influenciadas por fatores externos, entretanto, as crianças e adolescentes por sua maior vulnerabilidade possuem maior tendência a serem afetados, tendo em vista que seu instinto determina a corresponder às expectativas de quem lhe interroga que muitas vezes se utiliza de técnicas indutivas para tanto. (CACERES, 2020, p. 21).

Contribuindo a impedir as falsas memórias no âmbito da instrução penal notadamente no caso de crianças e adolescentes, foi criada a Lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.341/2017) que visou permitir a inquirição de crianças ou adolescentes vítimas de violência com assistência especializada e inserção de recursos tecnológicos para segurança do menor, diminuindo os procedimentos indutivos que levavam a revitimização e buscando, acima de tudo, que não houvesse influências externas que viessem a modificar o depoimento destes vulneráveis.

Arrematando, a palavra da vítima nos delitos contra a dignidade sexual são essenciais a garantir a instrução penal, sobretudo por se tratarem de crimes cometidos na clandestinidade, sem outras provas cabais a delimitar a autoria e materialidade do crime.

Ainda, na visão de Aury Lopes Jr. (2014, p. 582):

Em suma, a verdade real é impossível de ser obtida. Não só porque a verdade é excessiva (como se verá na continuação), senão porque constitui um gravíssimo erro falar em 'real' quando estamos diante de um fato passado, histórico. É o absurdo de equiparar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um fato passado, reconstruído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário. A única coisa que ele não possui é um dado de realidade.

Deve-se o poder judiciário utilizar-se de suas inúmeras fontes a chegar na construção de um desfecho seguro ao processo, mas não pautado na verdade real já que esta não é possível de ser alcançada.

É deveras imprescindível para a veracidade das alegações da vítima a fim de evitar as denominadas falsas memórias que esta seja a primeira a ser colhido depoimento para que possa esclarecer da forma mais clara possível o ocorrido no

cenário delitivo. Bem como, caso se trate de vulnerável, que lhe seja ofertado o atendimento especial digno cercado de segurança jurídica para que não seja revitimizado e nem levado a interferências externas.

5.2 O Consentimento da Vítima no Crime de Estupro e a Imobilidade Tônica

A prova nos crimes sexuais é feita, como já visto em tópico oportuno, mediante exame de corpo de delito, que se torna indispensável especialmente se da infração resultar vestígios.

Caso o crime tenha sido cometido mediante conjunção carnal, é deveras mais difícil que o exame de corpo de delito não seja capaz de identifica-lo. Entretanto, com o advento da fusão entre o crime de estupro e atentado violento ao pudor, não se consuma o crime apenas mediante conjunção carnal, como também sob qualquer ato libidinoso diverso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido ponderando que:

O fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozóides resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vaginica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF. (STF, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165.)

No entanto, mesmos nestes casos em que é possível o exame pericial, o maior problema no campo processual paira no fato de que não há como delimitar neste laudo se o ato sexual foi cometido com ou sem o consentimento da vítima, já que não basta à mera conjunção carnal, é necessária a comprovação de resistência da vítima, já que sem ela, o crime não se resta caracterizado (DIAS; JOAQUIM, 2013, p. 4).

Em outras palavras, mesmo que não tenham sido deixadas marcas fruto da violência praticada pelo agressor, ainda haverá o crime de estupro quando houver imposição da força física do autor sobre a vítima, cerceando a sua liberdade de agir.

Nesse sentido, para a definição de crime de estupro, deve restar comprovado o emprego da violência ou da grave ameaça, e de suma importância, o não consentimento da vítima. Observa-se, portanto, que a prova do não

consentimento da vítima permeia como verdadeira elementar implícita deste tipo penal, devendo demonstrar a efetiva oposição ao ato sexual.

Apenas no tocante aos crimes cometidos contra vulneráveis é que se despreza o consentimento da vítima já que a presunção de violência foi substituída pela vulnerabilidade da vítima.

Os maiores empecilhos surgem quando da análise da *vis compulsiva* para a materialidade do crime de estupro, onde a prova do dissenso da vítima não tem por muitas vezes sido reconhecida nos tribunais.

Para que seja possível a valoração probatória deste dissenso, é indispensável à análise do direito amparada a neurociência, a fim de evitar conclusões não verídicas a respeito da falta de resistência da vítima.

Na seara dos crimes sexuais, reações como pânico, medo, vergonha da sociedade, receio de ser vítima isolada são extremamente frequentes por parte das vítimas, que veem a situação como uma real ameaça a sua vida, não sabendo reagir a cada instinto humano.

Delimita Luciana Rocha e Regina Nogueira (2017, p. 286) que “estudos tem demonstrado que diante de uma situação de perigo e ameaça à vida, o cérebro é ativado e coordena um conjunto de respostas comportamentais e fisiológicas que variam de acordo com o tipo de ameaça”.

Karin Roelofs (2017, p.1) disciplina que: “In stressful situations, however, most people tend to fall back on primary “freeze-fight-flight” tendencies and have great difficulty controlling their actions or shifting flexibly between passive freezing and active fight-or-flight”.²

O congelamento, ou também denominado de imobilidade tônica, possui especial relevo no tocante aos crimes sexuais. Já amplamente estudada na seara animal, possuindo reações de defesa semelhantes em mamíferos e humanos, a imobilidade tônica trata-se de um meio de defesa que permeia estudos nos últimos tempos voltados em relação aos seres humanos.

² Em situações estressantes, no entanto, a maioria das pessoas tende a recorrer às tendências primárias de “congelar-lutar-fugir” e tem grande dificuldade em controlar suas ações ou alternar com flexibilidade entre o congelamento passivo e a luta ou fuga ativa (**tradução nossa**).

Reichenheim et al. (2014, p. 1) leciona que a imobilidade tônica é “a temporary catatonic-like state marked by a reversible motor inhibition, muscle hypertonicity, analgesia and relative unresponsiveness to external stimuli”.³

Podemos notar que a imobilidade tônica trata-se de uma espécie de defesa onde a vítima submetida a determinadas violações, em espécie a sexual, não consegue temporariamente reagir à situação traumática em que está vivendo, o que pode vir a causar danos gigantescos tanto na ordem material como psicológica já que há um freio do cérebro em relação as suas coordenações motoras.

Nesse sentido, os relatos de paralisia sofridos pelas vítimas e a impossibilidade de gritar, combater o agressor, solicitar ajuda, encontram seu fundamento na imobilidade tônica, o que é por muitas das vezes confundido como uma espécie de consentimento implícito a relação sexual, ou seja, não oposição.

O consentimento possui um viés muito subjetivo, muitas das vezes conceituado de forma errônea onde sendo desejada, a relação seria consensual e caso passe a ser indesejável, não seria consensual, o que de fato não se aplica já que pode haver inúmeras situações ao seu desenrolar.

De fato, inúmeras coisas podem ser pontuadas sobre o consentimento da vítima, a saber sua idade, nível de autculpabilização e pressões psicológicas, como também drogas que possam vir a afetar o seu raciocínio completo e seguro.

Analisando por este aspecto, a formação quanto à convicção do julgador a respeito da presença ou não de consentimento da vítima à relação sexual pode ser influenciado por fatores históricos e socioculturais.

Ainda há na sociedade a herança de uma era patriarcal essencialmente machista, determinada por estruturas sociais quanto à identidade de gênero, além de estereótipos sociais das funções desempenhadas por homens e mulheres, que desconhecem os possíveis efeitos das violências sexuais no cérebro humano, especialmente suas reações.

No ano de 1999, Payne e colaboradores (apud ROCHA; NOGUEIRA, 2017, p. 291-292) criaram a Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro (Illinois Rape Myth Acceptance Scale – IRMA) o qual avalia a concordância dos sujeitos com relação aos mitos se estupro em sete dimensões:

³ É um estado catatônico temporário marcado por uma inibição motora reversível, hipertonicidade muscular, analgesia e relativa falta de resposta a estímulos externos (**tradução nossa**).

- 1) “Ela pediu por isso” - percepção de que a mulher, de alguma forma, é responsável pelo estupro (por exemplo, devido ao comportamento ou roupas);
- 2) “Não foi realmente estupro”, percepção de que foi uma relação consensual, a partir da noção de que uma mulher adulta saberia se defender de uma investida masculina e que sem hematomas ou graves machucados, não se poderia pensar em violência sexual;
- 3) “Ele não tinha a intenção”, percepção de que o homem não tinha a intenção de agredir a mulher e, se isto ocorreu, foi devido ao “instinto masculino”;
- 4) “Ela queria isso”, percepção que mulheres gostam do uso da força em relações sexuais e que, portanto, ela queria ser tratada com violência;
- 5) “Ela mentiu”, ideia de que a mulher alega que houve estupro, quando, na verdade, não houve violência;
- 6) “O estupro é um acontecimento trivial”, percepção que o estupro não é algo tão grave e que mulheres tendem a exagerar sobre as consequências do mesmo em sua vida; e
- 7) “O estupro é um evento incomum”, sobre a percepção de que o estupro não ocorre com frequência e que dificilmente será cometido por parceiros ou pessoas conhecidas da vítima.

É evidente que tais mitos de estupro e a concordância dos sujeitos com relação a isso são fundamentais a existência ou não do consentimento da vítima.

Seja qual for a vestimenta da vítima ou seu comportamento cotidiano, nada é relevante a constrangê-la sexualmente e pontuar como responsabilidade do “instinto masculino”, todos são seres humanos racionais que possuem capacidade plena de administrar seus desejos e impulsos a terceiros, exceto aqueles que possuem distúrbios mentais, o que não vem a ser estudado.

Por outro lado, não raras vezes a mulher vítima de violência sexual é desacreditada perante a sociedade, se auto culpando por cenários que nada dizem respeito a ela, sendo taxada como causadora de determinado delito que nada mais diz respeito ao sórdido comportamento de seu agressor.

Em relação às crenças de que este tipo de crime não seria cometido por pessoas com vínculo afetivo a vítima ou conhecidas, trata-se na verdade de uma enganação e uma falsa perspectiva de consentimento, quando na realidade são inúmeros os casos cometidos em âmbito familiar e que não são levados ao conhecimento do judiciário, dificultando a responsabilização do agressor.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a impossibilidade de a vítima oferecer resistência quando diante do poder familiar que o agressor detém sobre ela que a coagiu a relação sexual pela dependência econômica e afetiva que possuía. Veja:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. TEMOR REVERENCIAL. VÍTIMA ABANDONADA PELA MÃE, QUE ACABARA DE COMPLETAR QUATORZE ANOS, VIVENDO ISOLADA EM LOCAL ERMO COM O PACIENTE, SEU GENITOR. TEMOR REVERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA CONFIGURADA. QUINZE INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Evidenciado nos autos que o Paciente se valia de seu pátrio poder para perpetrar as investidas sexuais criminosas, correto o acórdão impugnado ao reconhecer a presunção de violência pela impossibilidade de oferecer resistência. Apesar de a maioria dos crimes de estupro ter ocorrido um pouco depois de a ofendida completar quatorze anos de idade, o fato de ter sido abandonada pela mãe e de viver isolada em local onde não podia contar com o apoio de nenhum familiar além do Paciente, de quem tinha completa dependência econômica, comprova que as ameaças de mau injusto e grave perpetradas contra si e seus irmãos lhe impediram completamente de resistir à lascívia do seu agressor.

2. Considerando que foram praticadas 15 condutas delitivas, como bem reconheceu o Tribunal a quo, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração máxima de 2/3. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 237.758/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Assim, o temor reverencial que não é considerado como tipo de ameaça, vem sendo elencado pelos tribunais como elemento do contexto fático a consubstanciar a capacidade de resistência da vítima. O que pode ser levado no mesmo raciocínio com relação à aplicação da neurociência, especificamente a imobilidade tônica, como meio hábil de comprovação do não consentimento da vítima a relação sexual.

Com tantas inovações legislativas, o consentimento da vítima a relações sexuais deve ser um dos primordiais requisitos a serem analisados, já que o Código Penal Brasileiro frisa pela liberdade sexual dos indivíduos, não podendo haver qualquer tipo de coação para tanto.

Assim, necessária à avaliação psicológica da vítima quando submetida a tais eventos traumatizantes para que possa verificar sua capacidade de consentimento ao ato.

Reichenheim et al. (2014, p. 2) relata que juntamente com outras reações de estresse peritraumático, a imobilidade tônica é fator de risco a caracterização do Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT). Os indivíduos que estiveram submetidos a tal congelamento quando da violência sexual, tendem a

possuir agravamento dos sintomas destes transtornos quando comparados àqueles que não o detiveram.

Arrematando, necessária a análise do direito amparado a neurociência a fim de respeitar uma das premissas máximas da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana, neste ato consubstanciada por sua dignidade sexual de poder livremente escolher e consentir com suas relações sexuais.

6 POLÍTICA SOCIAL E PROGRAMAS DE POLÍTICAS CRIMINAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A vítima, uma das peças-chaves ao deslinde processual nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, merece tamanha proteção frente a toda evolução legislativa à proteção da liberdade sexual.

Neste viés, um dos maiores pilares que devem ser agregados ao processo em que permeie vítimas contra tais crimes, é o segredo de justiça. Assim, muito embora o artigo 234-B do Código Penal assim já o discipline, é necessária maior efetividade à proteção à vida privada da ofendida, a dizer um correto meio de informação que além de importante meio de liberdade de expressão, possua limite quando em combate com o direito à intimidade e ao sigilo.

Como bem esclarece Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 225), “visando assegurar à vítima “tutela a qualquer atentado à sua vida privada e à sua dignidade pessoal provocado por iniciativas incorretas ou escandalosas da imprensa”” a fim de que não seja novamente vitimizada pela imprensa.

Há determinados grupos de vítimas que despendem maior proteção estatal, a pontuar as mulheres, crianças, pessoas com enfermidades graves e deficientes.

No caso das mulheres, necessária a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente a ser inquirida por profissional do sexo feminino, a fim de que não se sinta coagida como já bem elenca a Lei nº 13.505 de 2017. Entretanto, não basta mera criação do tipo legal, é imprescindível que existam meios até mesmo coercitivos para que tais condutas sejam realizadas na prática em delegacias especializadas.

Ainda, no seio do processo é necessário que tenha uma ampla conscientização em massa dos funcionários públicos a deter conhecimento da fragilidade da vítima, de sua condição de vulnerabilidade, a fim de que proíba atos atentatórios à dignidade da vítima, como determina recente alteração legislativa por meio da Lei nº 14.245 de 2021.

Importante ainda elencar que muito mais do que programas de políticas criminais, a vítima necessita de amparo médico e psicológico, desde o momento em

que acaba de ser violentada por seu agressor, até mesmo após o julgamento do caso.

Por se tratar de crimes cometidos na clandestinidade, quase em todos os casos é somente presenciado pelas partes em que estiveram dele presentes, o agressor e quem sofreu este abuso. Assim, não raras vezes em face da dificuldade da prova da autoria dos crimes contra a liberdade sexual, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* como meio de absolvição em virtude da ausência de prova suficiente para a condenação.

Com o avanço da neuropsicologia, é possível proporcionar o descobrimento de fatos e informações extremamente relevantes a determinar a máxima da justiça, por meio de conhecimentos técnicos ou científicos além do campo jurídico. De grande relevo, o Método de Rorschach.

A respeito deste método, leciona José Júnior (2015, p. 248):

O método de Rorschach pode contribuir na valoração das provas em delitos contra a liberdade sexual, pois a probabilidade que revela (caráter indiciário), seja no sentido de sinais traumáticos de abuso sexual ou não, somado a outras provas de probabilidade pode auxiliar na produção de prova cumulativa de certeza. Levando em conta seu caráter científico e indiscutível complexidade, destaca-se das demais provas de probabilidade a ponto de afastar ou não elementos convergentes ou divergentes das versões apresentadas por vítima e acusado.

Este tipo de perícia psicológica seria então meio essencial a valorar a palavra da vítima, que em tais delitos é vista como viga mestre. Tal meio ainda consegue captar vestígios psicológicos presentes na vítima que não se desfez com o decorrer do tempo, combatendo diretamente com o que a doutrina rediz sobre as falsas memórias que poderiam afetar vítimas destes delitos.

Assim, é imperiosa a existência de perícia psicológica baseada em tal método para que determine a autoria delitiva, podendo ser apresentados quesitos e até mesmo indicação de assistente técnico para tanto.

Frequentemente se aplica nos crimes sexuais contra crianças a técnica da entrevista cognitiva, método da Análise da Validade da Declaração ou *Statement Validity Analysis* (SVA). Esta é uma espécie de perícia a determinar a validade dos fatos narrados pelo menor impedindo qualquer possível influência das falsas memórias no depoimento de crianças (CACERES, 2020, p. 36-37).

Ainda, em delitos desta natureza já se foi reconhecida a grande incidência da imobilidade tônica, a determinar a impossibilidade de resistência das vítimas aos crimes de natureza sexual em decorrência de um freio motor do cérebro.

Sendo assim é precioso que durante a instrução processual, no depoimento da vítima, o amparo do direito à neurociência para que sejam realizados questionamentos baseados em evidências científicas que possam identificar as reações causadas pela imobilidade tônica, como também outras condutas que impeçam ou dificultem a resistência da ofendida, a fim de que fique evidente a relação sexual não consentida e comprovada a materialidade do crime (ROCHA; NOGUEIRA, p. 295).

Fundamental que tais técnicas sejam implementadas logo que a vítima chegue ao conhecimento do poder público, para que o profissional técnico na área possa acompanhá-la em todo o decorrer processual.

No entanto, as consequências dos delitos contra a dignidade sexual não permeiam apenas na esfera física da vítima, mas também afeta severamente a sua vida psicológica que pode se dar por comprometida por toda a sua existência. Assim, a mera reparação de danos em esfera econômica não é suficiente a dar qualidade de vida digna à violentada.

Neste anseio, é indispensável à criação de programas de defesa e orientações as vítimas, que não estejam adstritas apenas à área de justiça criminal, como também a área humanitária, aspirando o acolhimento da ofendida a sociedade, que reconhece o seu valor e a sua dignidade.

À vista disso, o Estado por meio de suas instituições a nível estatal, federal e municipal, deve instituir órgãos destinados à proteção de todo tipo de violência sexual, seja qual for à vítima, oferecendo atendimento médico, psicológico e social gratuitos a todo ser humano, a fim de inseri-los na sociedade e evitar a autculpabilização e a tão temida revitimização terciária, que ocorre por advento da própria sociedade.

7 CONCLUSÃO

O objeto intrínseco deste trabalho pautou-se principalmente em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange a uma de suas espécies, a dignidade sexual do indivíduo que deve ser manifestada sem qualquer tipo de ameaça ou coação.

O crime de estupro era até a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 disposto como crime contra os costumes, época totalmente arcaica e machista. Com o advento da mencionada lei, foi possível lançar a proteção aos crimes contra a dignidade sexual, que culminou em maior tutela as mulheres, vítimas diretas de crimes como este.

Ademais, ainda com base na inserida lei é oportuno mencionar a fusão dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor que eram disciplinados em tipos incriminadores distintos, passando a configurar a conjunção carnal e atos libidinosos violentos como o nomen iuris de estupro.

Com o mesmo propósito o legislador afastou a ideia de violência presumida passando a adotar o conceito de vulnerabilidade editando o artigo 217-A, que expressamente prevê como vulneráveis as pessoas menores de 14 anos, os doentes mentais que não tem o necessário discernimento para a prática do ato e as pessoas que por qualquer outra causa estão incapacitadas de se defender.

Os crimes contra a dignidade sexual ganham interesse da análise criminológica especialmente no comportamento da vítima, qual seja, na denominada vitimologia.

O ofendido do crime sexual pode ter papel ativo na realização da conduta que é a denominada vítima provocadora. De outra forma, as condições pessoais da vítima a colocam como vítima nata, ou seja, suscetível de ter o seu direito fundamental violado, como é o caso das crianças e adolescentes.

Foi delimitada ainda, a hipótese de sobrevitimização da vítima, quando já tendo sido vítima do crime sexual era novamente exposta aos órgãos estatais para persecução penal, impondo-se duplo sofrimento à vítima.

A criminologia crítica na análise da vitimização secundária deu parâmetro ao legislativo para que promovesse mudanças no direito penal e processual visando assegurar de forma mais eficaz a dignidade sexual da pessoa humana.

Destarte, a prova em toda a seara criminal já é dotada de diversas complexidades, o que se tornam ainda mais rigorosas no delito de estupro. Ficou evidente que por serem delitos cometidos às ocultas da sociedade, permeiam na vítima a viga mestre para caracterizar a autoria e a materialidade delitiva, já que na maioria das vezes da infração não restam vestígios e não há a figura da testemunha a corroborar a cena delituosa.

Neste cerne, foi amplamente debatido acerca da veracidade do depoimento da vítima quando ao confronto a possibilidade de falas memórias em decorrência do evento traumático, já que parte da doutrina elenca que tais depoimentos não seriam fidedignos a realidade especialmente no tocante aos indivíduos vulneráveis.

Tomando por base tal posicionamento, é deveras necessária que a palavra da vítima seja coletada próximo ao evento criminoso, amparada a inquirição com assistência especializada visando impedir a revitimização secundária e as influencias externas para que não recaia ao esquecimento e se reste prejudicado seu depoimento.

A prova do consentimento da vítima nos delitos de estupro figura-se como verdadeira elementar implícita ao tipo penal, devendo ser demonstrada a efetiva oposição ao ato sexual para que reste caracterizado o crime. No entanto, quando da análise da *vis compulsiva* para a materialidade do crime de estupro, a prova do dissenso da vítima não tem sido por vezes reconhecida nos tribunais.

De suma importância para a valoração probatória foi o diálogo entre o direito e a neurociência a fim de conhecer o cérebro humano e suas possíveis reações de defesa quando em situações de extrema ameaça a sua vida e integridade física, a elencar o alvo do presente trabalho, a imobilidade tônica, estado de freio cerebral e inibição motora.

Tal impossibilidade de reagir ao evento traumático é visto aos tribunais como uma espécie de consentimento implícito à relação sexual, que leva a atipicidade do crime, marcada por uma visão extremamente arcaica e machista.

Conclui-se pela necessidade fática de perícia aliada a neuropsicologia às vítimas de determinados crimes, por meio de conhecimentos técnicos ou científicos além do campo jurídico, a fim de descobrir fatos e informações extremamente necessários ao deslinde processual e que possam delimitar a

capacidade de consentimento quando da relação sexual e a valorar a palavra da vítima.

Deveras necessária, no mesmo sentido, a aplicação efetiva do sigilo processual visando que a ofendida que já fora vítima do evento delituoso, não seja novamente revitimizada pela sociedade, a principal causadora de tantos transtornos psicológicos em vítimas de delitos sexuais.

No entanto, muito mais do que programas de políticas criminais às vítimas de estupro e estupro de vulnerável, são necessárias políticas públicas a ampara-las, já que os efeitos de tais delitos estendem-se muito além da via corporal, permeiam por toda a vida psicológica da ofendida.

Neste anseio, indispensável se faz a criação de programas de defesa e orientações às vítimas, onde o Estado por meio de suas instituições a nível estatal, federal e municipal, deve instituir órgãos destinados à proteção de todo tipo de violência sexual, seja qual for à vítima, oferecendo atendimento médico, psicológico e social gratuitos a todo ser humano, a fim de inseri-los na sociedade e evitar a autculpabilização e a tão temida revitimização terciária, materializando a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

A verdadeira história da “síndrome de Estocolmo”. **BBC NEWS BRASIL**, 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60848412>
Acesso em: 20 set. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan ICC, mar. 2014, p.149.

ARAÚJO, Maria Emanuela Silva; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Vitimologia e psicologia jurídica: um olhar mais profundo na síndrome de Estocolmo**. Intertemas. Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. V. 16. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8630>. Acesso em: 20 set. 2022.

BECK, Judith S. **Terapia cognitivo-comportamental: Teoria e prática**. Tradução de Sandra Mallmann Rosa. Porto Alegre: Artmed. 2 ed., 2013. Tradução de Cognitive Behavior Therapy: Basics and Beyond.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. 3 ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito LTDA, 1987.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Relações entre abuso sexual na infância, transtornos de estresse pós traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/vzB7BZxdqrbmKZC7dkdmXhb/abstract/?lang=pt> Acesso em: 20 set. 2022.

BORGES, Thalia Figueiredo; CERQUEIRA, Nicole Fulgencio; BEDIM, Denise Tinoco Novaes. **Transtornos do Estresse Pós-Traumático**. P. 87 a 96. E-book: Principais transtornos psíquicos na contemporaneidade / organização Juliana da Conceição Sampaio ... [et al.]. – Campos de Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019. V. 1. Disponível em: <https://brasilmulticultural.org/books/principais-transtornos-psiquicos-na-contemporaneidade-vol-1/>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal de 1940. Rio de Janeiro, DF, 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. DOU de 26.7.1990.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DOU de 8.8.2006.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. DOU de 10.8.2009.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). DOU de 7.10.2016.

BRASIL. **Lei nº 13.341 de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DOU de 5.4.2017.

BRASIL. **Lei nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. DOU de 9.11.2017.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DOU de 25.9.2018.

BRASIL. **Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). DOU de 23.11.2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). PROVAS NO PROCESSO PENAL – II. **Jurisprudência em teses.** Brasília, n. 111, p. 2, 5 de outubro de 2018. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%

[C3%Ancia%20em%20teses%2011%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20II.pdf](#) Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 237.758**. Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus nº 74.246 – SP**. Segunda Turma. Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 13/12/1996.

CACERES, Jaíne Aiesa Wegner. **Depoimento especial e falsas memórias: o valor probatório da palavra da vítima de violência sexual na formação do convencimento do julgador**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2008, 2 ed.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. **Crimes sexuais com adolescentes: particularidades dos artigos 174 e 175 do Código Penal português**. Coimbra: Almedina, 2006.

DIAS, Samir Antonio Silvestre; CANAVEZ, Luciano Somões; MATOS, Elizabeth Santos de. **Transtorno de estresse pós-traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: prejuízos cognitivos e formas de tratamento**. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/114/192> Acesso em: 20 set. 2022.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. In: Revista JurisFIB, p. 291-310, dez/2013 ISSN 2236-4498. Bauru-SP. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/176/160> Acesso em: 10 out. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, volume 3 / André Estefam. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. / 2ªtir. / João Farias Júnior./ Curitiba: Juruá, 1996.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 1995.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada** / Newton Fernandes, Valter Fernandes. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. Estupro coletivo no morro do Rio de Janeiro exige olhares diversos e profundos. **CONJUR**. 05 de junho de 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/estupro-coletivo-morro-rio-exige-olhares-diversos>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. Editora Saraiva, 2022.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: RT, 2004.

GUERRA, M.E.; ELOY, C.B. **Abuso sexual infantil intrafamiliar – Síndrome do silêncio: da culpa ao amor transferencial**. In: Anais do Curso de Psicologia – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM, 2010. Disponível em: <http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2010/pdf/11PSI/16PSI.pdf> Acesso em: 20 set. 2022.

GUINOVART, Lucía Feller. **Síndrome de Acomodación al Abuso Sexual Infantil – Develamiento, relato y retractación** -. 2021. Monografía (Bacharelado em Psicologia) – Universidad de la República. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/30488> Acesso em: 20 set. 2022.

JUSTIÇA condena envolvidos em estupro coletivo no Rio a 15 anos de prisão. **UOL**, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/21/justica-condena-envolvidos-em-estupro-coletivo-no-rio-a-15-anos-de-prisao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

LAMELA, Anxo. Crime que originou “Síndrome de Estocolmo” completa 40 anos. **Exame**. 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/crime-que-originou-sindrome-de-estocolmo-completa-40-anos/>. Acesso em: 20 set. 2022.

LIMA JUNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 2 ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 582.

MACRI JR., José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **Vítima e delito: Vitimodogmática e sua relação com delitos sexuais**. In: Anais do VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 6, p. 162-178, out/2018 ISSN 2358-1557. Ribeirão Preto: UNAERP. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1229/1027>. Acesso em: 20 set. 2022.

MASSON, Cleber, 1976 – **Código Penal Comentado** / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. Epistemologia jurídica. **Conteúdo Jurídico**. 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2035/epistemologia-juridica> Acesso em: 15 out. 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Criminologia** / Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto – Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 79.

NASCIMENTO, Isaele Luana Dantas. **ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.ceub.br/jspui/bitstream/prefix/13810/1/21508708.pdf> Acesso em: 20 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2003.

PFEIFFER, Luci; SALVAGANI, Edila P. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. *Jornal de Pediatria*, 81 (Supl. 5), 2005, p. 197-204.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

POTTER BITENCOURT, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 67-8.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 149/ Luis Regis Prado. – 9. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REICHENHEIM, M. et al. **Structural Validity of the Tonic Immobility Scale in a Population Exposed to Trauma: Evidence from Two Large Brazilian Samples**. *Plos One*, v. 9, Issue 4, April/ 2014. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0094367&type=printable> Acesso em: 10 out. 2022.

ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. **Violência sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência**. *In: Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, p. 281 – 303, 2017. Natal – RN. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/fonavid--leituras-de-direito-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-edicao-2017.pdf> Acesso em: 10 out. 2022.

ROELOFS, Karin. **Freeze for action: neurobiological mechanisms in animal and human freezing**. *Phil. Trans. R. Soc. B* 372: 20160206. 2017. Disponível em:

<https://royalsocietypublishing.org/doi/epdf/10.1098/rstb.2016.0206> Acesso em: 10 out. 2022.

SAMPAIO FILHO, Nestor, P. e Nestor Sampaio Pentead. **Manual Esquemático de Criminologia**. Editora Saraiva, 2021.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e a injustificável contraposição da vitimodogmática**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3052.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022

SILVA, Flávia Galvão de Souza e. **A importância da criminologia na análise do direito penal sob a ótica da neurociência**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9371/67651267> Acesso em: 10 out. 2022.

SÍNDROME de Oslo. **WIKIPEDIA**, 16 de Dezembro de 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Oslo. Acesso em: 20 set. 2022.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

TRINDADE J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNIVERSA, Luisa Souto de. Violência contra a mulher. Em 76% dos casos, abuso de vulnerável é cometido por parente ou conhecido. **UOL**. 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/18/estupro-de-vulneravel.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

VENTURA, Renato Nabas. **Abuso sexual na criança**. Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Disponível em: https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/pab/2/unidades_casos_complexos/unidade31/unidade31_ft_abuso.pdf Acesso em: 20 set. 2022.

VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, p. 1036-1056. Vol. 8. Nº 2. Ago/2018. Dossiê especial: indução de comportamentos (neurolaw): direito, psicologia e neurociência. ISSN 2236-1677.